

REPRESENTAÇÃO N. 862772

Procedência: Prefeitura Municipal de São Francisco de Paula
Exercícios: 2009 a 2011
Responsáveis: João Batista Lima, Camila Octaviano dos Santos, Marcelo Ananias Fonseca, Alberto Ribeiro de Barros, Zenaide de Almeida Silva, Kátia Glê Sanches Ribeiro, José dos Reis Pinto, Washington Batista Assis de Moraes, Silmara Filomena Diniz, Ananias Sebastião Alves, Edna Aparecida de Assis Silveira e Marcelo dos Reis Santos
Representante: Fued Canaan Ribeiro
Interessados: Geovan Lopes de Jesus, Wanderson Claudino dos Santos, Ananias Fernandes de Oliveira, Elizângela Fernandes Santos Ribeiro
Processo Apenso: **876409, Representação**
Procuradores: Ana Maria Barros de Assis Ribeiro, OAB/MG 56.575; José Constante Chagas Júnior, OAB/MG 38.067; Pablo Avellar Carvalho, OAB/MG 88.420; Rômulo Resende Reis, OAB/MG 87.360; Tatiane Rodrigues da Rocha, OAB/DF 29.108; Luigi D'Ângelo dos Santos, OAB/MG 136.163
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE COMPRAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO. IRREGULARIDADE. INEXECUÇÃO DE OBRA. CARACTERIZADO DANO AO ERÁRIO. DETERMINADA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IRREGULARIDADES CONSTATADAS EM LICITAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTAS AOS RESPONSÁVEIS. DANO AO ERÁRIO SEM A DELIMITAÇÃO DO VALOR. VERIFICAÇÃO EM INSPEÇÃO *IN LOCO*. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS PELA LICITANTE VENCEDORA EM NOME DE TERCEIROS. FRAUDE. DECLARAÇÃO DE INABILITAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO.

1. A aquisição de peças para veículos e pneus, além da contratação de manutenção mecânica, sem a formalização de licitação, fundadas em orçamentos fraudados, afrontam a Lei de Licitações e os princípios da legalidade, isonomia e competitividade, sendo a irregularidade passível de aplicação da multa prevista no inciso II da art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008.
2. Comprovada a ausência de execução de obras no município, previstas em contrato, além da realização de obra em propriedade particular, fica caracterizado o dano ao erário, a ser restituído pelo responsável, que também está sujeito à multa prevista no art. 86 da Lei Complementar n. 102/2008.
3. Nos processos licitatórios, modalidade tomada de preços, devem ser observados os ditames legais, que são normas cogentes. Assim, são irregulares a ausência de publicação de editais em jornais de grande circulação, conforme inciso III do art. 21 da Lei n. 8.666/1993; a inobservância dos limites previstos pelo § 1º do art. 65 da Lei n. 8.666/1993 para o acréscimo

de valores por termos aditivos até 25% do valor original; bem como a ausência de justificativas para a formalização de termos aditivos.

4. O ordenador de despesa, ao assinar empenhos, emitir cheques, autorizar gastos, exerce controle quanto à regularidade e à legalidade da despesa pública, responsabilizando-se por todas as despesas. A função de ordenador de despesa, portanto, não está adstrita ao mero acatamento ou acolhimento das solicitações de outras instâncias administrativas. As Súmulas n. 89 e 107 desta Corte determinam que os ordenadores de despesas terão seus atos julgados pelo Tribunal de Contas e serão responsabilizados por eventuais ilegalidades.

5. A ordem expressa de publicação em jornal de grande circulação no Estado e no Município é norma cogente, da qual não se concede discricionariedade ao Administrador, não lhe cabendo decidir se a publicação no jornal “Minas Gerais” atingirá ou não a publicidade perquirida, se a própria lei exige a divulgação na imprensa privada com o objetivo de ampliar a área de competição.

6. O orçamento em planilhas dos serviços licitados é documento essencial para que a Administração tenha possibilidade de aferir a melhor proposta e prever os valores que serão gastos a este título. A falta da referida planilha impossibilita a análise individualizada de cada item, de modo a permitir concluir se houve superfaturamento de preços. Já a inclusão, como anexo do edital, do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e dos preços unitários é fundamental para a elaboração das propostas pelos licitantes e para o julgamento adequado pela Administração.

7. Constatada a existência de dano ao erário decorrente da execução de obra pela Prefeitura, correspondente a serviços que caberiam à empresa contratada, sem a possibilidade de apuração do valor por meio da análise da documentação constante dos processos, a matéria poderá ser destacada para apuração em inspeção *in loco*.

8. Há fraude à licitação se o licitante vencedor apresenta propostas em nome de terceiros, com a anuência dos membros da Comissão de Licitação.

9. Constatadas irregularidades graves, capazes de justificar a declaração de inabilitação, os autos devem ser remetidos ao Tribunal Pleno, nos termos previstos pelo art. 92 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Segunda Câmara
28ª Sessão Ordinária – 15/09/2016

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

O processo principal, distribuído sob o nº 862772, trata-se de Representação apresentada a esta Corte por Fued Canaan Ribeiro, Presidente da Câmara Municipal de São Francisco de Paula em 2011 em face de João Batista Lima, Prefeito do mesmo Município na gestão de 2009/2012. O representante encaminhou a este Tribunal cópias de processos relativos a 4 (quatro) Comissões Especiais de Inquérito – CEIs, instauradas pelo Legislativo no exercício de 2011, fls. 01/1.588 (volumes 01 a 06), em que foram apuradas irregularidades relacionadas à aquisição de peças e serviços mecânicos, contratação de mão de obra para execução de conserto de uma ponte localizada na zona rural do Município, obras de construção de uma

Unidade Básica de Saúde Urbana e contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos ambulatoriais dos postos de saúde.

O Conselheiro Presidente à época determinou a autuação da Representação, conforme despacho de fl. 1.589 (volume 6).

Em exame preliminar, fls. 1.593/1.609 (volume 06), realizado em atendimento ao despacho de fl. 1.592 (volume 06), a Unidade Técnica informou que os elementos constantes dos autos eram insuficientes para a análise conclusiva de todos os fatos apurados pelos membros das CEIs, e relacionou a documentação necessária para o esclarecimento das matérias, fl. 1.608 (volume 06), além de opinar pela necessidade de manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Perícia.

O processo apenso, Representação nº 876409, foi encaminhado a esta Corte pelo Sr. João Batista Lima, então Prefeito Municipal de São Francisco de Paula, ora representado, que enviou a este Tribunal cópia de processo disciplinar em face do servidor Geovan Lopes de Jesus, a quem foi atribuída a autoria de irregularidades relativas à aquisição de peças para veículos da frota municipal. Segundo boletins de ocorrência registrados por Vereadores junto à Câmara Municipal, consultas perante empresas fornecedoras apontaram que os responsáveis por essas empresas desconheciam a autenticidade dos documentos e das assinaturas constantes dos documentos que instruíram as licitações, assim como não emitiram as cotações, à exceção da empresa Caapel que confirmou ter expedido os documentos em seu nome.

A Comissão de Inquérito concluiu por indiciar o servidor citado, por não cumprir suas obrigações funcionais, não observar a Lei de Licitações e transferir para o Sr. Wanderson Claudino dos Santos, da empresa Caapel, a obrigação de cotar preços. Concluiu pela aplicação de advertência por escrito ao servidor, uma vez que não foi comprovado ter o referido servidor auferido vantagem ou propina no exercício de sua função. Ao final do processo disciplinar foi informada a instauração, pela Câmara Municipal, de Comissão Parlamentar de Inquérito a fim de investigar a existência de superfaturamento nas aquisições de peças e contratações de serviços para manutenção da frota municipal, a qual restou arquivada pela Câmara.

Diante da conexão com os fatos apurados na CEI nº 02/2011 do processo principal, foi determinado o apensamento dos autos, nos termos do despacho de fl. 73, o que foi efetivado conforme termo de fl. 1.611 (volume 06).

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, aquele Órgão manifestou-se em análise preliminar às fls. 1.613/1.629 (volume 06), opinando pela citação do responsável para a apresentação de defesa e pela requisição de documentos junto à Prefeitura, o que foi acolhido pela Conselheira Relatora à época, conforme despacho de fl. 1.630 (volume 06).

O representado manifestou-se às fls. 1.635/9.224 (volumes 07 a 38) e fls. 9.225/9.243 (volume 38). Encaminhados os autos ao Órgão Técnico, foi apresentado o relatório de fls. 9.311/9.344 (volume 39), apontando irregularidades e requerendo a análise técnica da Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Perícia - CFOSEP.

As Representações foram enviadas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que, em parecer de fls. 9.347/9.358 (volume 39), ratificou a necessidade de remessa dos autos à CFOSEP, para a análise relativa aos aspectos de engenharia.

Encaminhados os autos à CFOSEP, em atendimento ao despacho de fl. 9.359 (volume 39), foi juntado aos autos o relatório de fls. 9.360/9.374 (volume 39), em que foi apontada a existência

de dano ao erário no valor de R\$ 5.198,00 (cinco mil, cento e noventa e oito reais), de responsabilidade do Sr. Ananias Sebastião Alves, Secretário Municipal de Obras, e do Sr. João Batista Lima, Prefeito Municipal à época.

Após, em relatório de fls. 9.376/9.382 (volume 39), o MPC opinou pela realização de inspeção extraordinária no Município.

Em atendimento ao despacho de fl. 9.383 (volume 39), os autos retornaram para manifestação técnica, conforme relatório juntado às fls. 9.384/9.387 (volume 39).

Nos termos do despacho de fl. 9.388 (volume 39), determinei a abertura de vista dos autos ao ex-Prefeito, João Batista Lima; aos Presidente das CPLs, Camila Octaviano dos Santos e Marcelo Ananias Fonseca; ao Diretor de Saúde e Ação Social à época, Alberto Ribeiro de Barros; à Assessora Jurídica à época, Zenaide de Almeida Silva; aos membros da Comissão de Licitação, Kátia Glê Sanches Ribeiro, José dos Reis Pinto, Washington Batista Assis de Moraes, Silmara Filomena Diniz, Ananias Sebastião Alves, Edna Aparecida de Assis Silveira, Marcelo dos Reis Santos.

Intimados, Zenaide de Almeida Silva manifestou-se às fls. 9.415/9.515 (volume 39), João Batista Lima às fls. 9.518/9.536 (volume 40), Camila Octaviano dos Santos, Marcelo dos Reis Santos, Edna Aparecida de Assis Silveira, Kátia Glê Sanches Ribeiro e José Reis Pinto apresentaram defesa conjunta às fls. 9.537/9.553 (volume 40), Marcelo Ananias Fonseca às fls. 9.554/9.558 (volume 40), Ananias Sebastião Alves às fls. 9.559/9.565 (volume 40), Alberto Ribeiro de Barros às fls. 9.566/9.602 (volume 40), Silmara Filomena Diniz às fls. 9.603/9.609 (volume 40), Washington Batista de Assis de Moraes às fls. 9.610/9.616 (volume 40).

A Unidade Técnica juntou relatório às fls. 9.619/9.674 (volume 40) e o Ministério Público de Contas anexou parecer às fls. 9.676/9.682 (volume 40), requerendo a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia, que se manifestou, às fls. 9.691/9.700v (volume 40), opinando pela realização de inspeção extraordinária.

Por fim, remetidos os autos ao MPC, foi juntado o parecer de fls. 9.702/9.718 (volume 40), por meio do qual opinou pela existência de irregularidades, aplicação de multas, determinação de restituição ao erário, designação de inspeção extraordinária, recomendações à administração atual e a declaração de inabilitação do ex-Prefeito Municipal para o exercício de cargo de direção e comissão perante a Administração Pública estadual e municipal.

É o relatório, passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Mérito

Nos termos relatados, foram encaminhadas a esta Corte cópias dos processos relativos às Comissões Especiais de Inquérito instauradas pelo Legislativo local, que passo a analisar.

II.1. CEI - 002/2011

A Comissão Especial de Inquérito nº 002/2011 foi instaurada pela Câmara Municipal a fim de verificar irregularidades em compras de peças e contratações de serviços mecânicos pela Prefeitura Municipal de São Francisco de Paula, diante da alegação de falsificação de documentos que instruíram as notas de empenho.

A CEI concluiu que as compras de peças e manutenção de veículos e máquinas foram

efetivadas sem licitação nos exercícios de 2009, 2010 e parte de 2011, uma vez que as licitações somente foram formalizadas em agosto de 2011, nos seguintes valores:

- Exercício de 2009 – R\$ 165.222,88 (cento e sessenta e cinco mil, duzentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos), conforme planilha de fls. 108/144;
- Exercício de 2010 – R\$ 157.178,07 (cento e cinquenta e sete mil, cento e setenta e oito reais e sete centavos), nos termos das planilhas de fls. 55/75 e 78/107.
- Exercício de 2011 – R\$ 51.872,01 (cinquenta e um mil, oitocentos e setenta e dois reais e um centavo), nos termos da planilha de fls. 38/54 e 76/77).

A CEI, fls. 18/145, apurou as seguintes irregularidades:

- a) nos exercícios de 2009 e 2010 não foram formalizados processos licitatórios para a compra de peças automotivas e manutenção de veículos, tendo as aquisições sido fracionadas e efetivadas somente mediante coletas de preços;
- b) de acordo com o depoimento da contadora da Prefeitura, Elizângela Fernandes Santos Ribeiro, fl. 10, os responsáveis pela manutenção da frota municipal foram alertados de que era necessária a realização de licitações para a compra de peças e manutenção de veículos, tendo em vista que os gastos anuais eram superiores a R\$ 8.000,00 (oito mil reais);
- c) foram apontados, fls. 10/11, indícios de irregularidades relativas aos orçamentos prévios que teriam sido montados e emitidos por uma só empresa em nome de outras para constar das coletas de preços que instruíram as notas de empenho constantes dos comprovantes de despesas, fls. 172/198;
- d) cometimento, pelo Executivo, de ato de improbidade administrativa e crimes de responsabilidade com ocorrência de provável dano ao erário, tendo em vista a não realização de licitação para as aquisições citadas.

A análise técnica, fl. 9.317, apontou que os Vereadores membros daquela Comissão informaram que as aquisições de peças e manutenção de veículos foram realizadas apenas por meio de coletas de preços efetuadas pelo responsável pela manutenção da frota do Município, Sr. Geovan Lopes de Jesus, que escolhia o orçamento mais vantajoso, anexava às notas fiscais e os entregava na Prefeitura para processamento das compras, fl. 06.

A Administração confirmou a não efetivação de processos licitatórios em 2009 e 2010 para a realização das referidas despesas, e afirmou que os procedimentos de compras se deram mediante coletas de preços no mercado, em função do baixo valor das aquisições. Informou, também, que encaminhou à CEI cópias dos processos licitatórios realizados a partir de agosto de 2011 (Processo Licitatório nº 034/2011, modalidade Pregão Presencial nº 013/2011, Registro de Preços nº 001/2011, fls. 221/426, Processo Licitatório nº 053/2011, modalidade Pregão Presencial nº 025/2011, Registro de Preços nº 004/2011, fls. 427/ 486).

A Unidade Técnica verificou que nos exercícios de 2009 e 2010 não foram formalizados quaisquer processos licitatórios destinados a aquisições de peças e pneus e à contratação de serviços mecânicos destinados à manutenção dos veículos da frota municipal (relação de fl. 1.638).

Informou à fl. 9.318 que na relação de licitações realizadas no exercício de 2011, fls. 1.792/ 1.800, foi demonstrado que apenas em maio de 2011 a Administração procedeu à contratação do Registro de Preços para o fornecimento de peças automotivas (Pregão Presencial nº 13/2011, fl. 1.795), e somente em agosto de 2011 formalizou certames licitatórios para o Registro de Preços para aquisições de pneus e câmaras de ar e a

contratação de mão de obra para manutenção de veículos e máquinas (Pregões Presenciais nº 24 e 25/2011, fl. 1.797).

Desta forma, fundamentada na documentação encaminhada a esta Corte, fls. 1.811/7.634, a Unidade Técnica apontou que, no período de janeiro de 2009 a julho de 2011, o então Prefeito, João Batista Lima, ordenou despesas com aquisições de peças e pneus e com a contratação da prestação de serviços mecânicos em geral para a manutenção da frota de veículos municipal, sem licitação, as quais corresponderam aos seguintes valores, conforme quadros de fls. 9.245/9.308 e discriminação a seguir:

Objeto	Exercício de 2009		Exercício de 2010		Exercício de 2011 – até julho	
	Valor (R\$)	Fl.	Valor (R\$)	Fl.	Valor (R\$)	Fl.
Aquisição de Peças	81.047,70	9245/9252	74.470,16	9264/9273	82.195,63	9288 a 9297
Aquisição de Pneus p/ veículos	22.926,00	9252/9253	16.250,00	9273/9274	1.400,00	9297
Serviços Mecânicos	50.105,00	9253/9263	40.634,38	9274/9287	53.244,33	9297 a /9308
Total	154.078,70		131.370,38		136.839,96	

A Unidade Técnica ressaltou que junto aos comprovantes de contabilização das despesas foram anexados apenas orçamentos realizados com outros fornecedores/prestadores de serviços, os quais, segundo apuração efetuada pela Prefeitura nos autos do Processo Disciplinar nº 001/2011, foram coletados pelo servidor Geovan Lopes de Jesus, conforme relatado no Processo nº 876409, que se encontra apenso.

Registrou, ainda, que de acordo com a solicitação realizada por esta Corte, a Administração anexou aos autos, fls. 1.639/1.784, registros de controle de aplicação das peças e da execução dos serviços nos veículos e máquinas da frota municipal.

Concluiu o estudo técnico ter ficado evidenciado que o então Prefeito, João Batista Lima, ordenador de despesas, não observou que as despesas ensejariam a realização de processos licitatórios, na forma do *caput* do art. 2º da Lei nº 8.666/1993, uma vez que, com exceção das aquisições de pneus no exercício de 2011, no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), os valores ultrapassaram o limite de dispensa, equivalente a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), definido nos art. 23, II, “a” c/c art. 24, II, da mesma Lei.

Apontou, também, à fl. 9.319, que o § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras devem ser divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade.

Segundo o referido exame, a prática adotada pela Prefeitura contrariou o disposto no § 2º do referido dispositivo legal, o qual determina que nas compras de bens, parceladas na forma do § 1º, a cada etapa ou conjunto de etapas deverá corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para execução do objeto da licitação

Em defesa apresentada, o ex-Prefeito João Batista Lima, fl. 9.518, afirmou que as responsabilidades apuradas no exame técnico desta Casa não podem ser atribuídas a ele, que não cometeu nenhuma infração, nem praticou qualquer ato contrário à legislação, além de ter demonstrado lisura ao nomear Comissão de Inquérito por meio da Portaria nº 532/2011.

Continuou o então Prefeito afirmando que contava com assessores e comissões que o auxiliavam na Administração e que confiou no comportamento leal e na conduta da equipe

envolvida nos procedimentos administrativos, cada um na sua função. Contava, ainda, com a Advogada, Zenaide de Almeida Silva, contratada especificamente para o setor de licitações, e que não assinava nada sem a autorização, análise e acompanhamento da Procuradora. Concluiu que se erros e falhas aconteceram, como a inobservância de valores e a não realização de licitações, não foi por sua vontade ou culpa, sendo de responsabilidade de sua equipe e assessoria, para quem delegou essas funções e em quem depositou sua confiança.

Ao analisar a defesa, a Unidade Técnica, fls. 9.630/9632, ressaltou a inadequação da afirmativa defensiva no sentido de que se erros e falhas aconteceram foi por responsabilidade da equipe de licitação e assessoria jurídica, para quem delegou funções, uma vez que a responsabilidade do Prefeito Municipal decorre do fato de ter ordenado despesas. Ressaltou que os Administradores Públicos estão submetidos ao Princípio da Legalidade, disposto no art. 37 da Constituição da República de 1988, segundo o qual cabe ao Poder Público fazer ou deixar de fazer somente aquilo que a lei expressamente autorizar, ou seja, deve se subordinar aos ditames da lei.

Além disso, apontou a Unidade Técnica que o ex-Chefe do Executivo João Batista Lima deveria ter se certificado acerca da formalização de processo licitatório, antes de ordenar o pagamento das despesas, ficando caracterizada a sua *culpa in vigilando*, pois assumiu a responsabilidade por tal irregularidade e o risco de ser condenado individualmente a recolher o débito dela decorrente.

Por fim, apontou que o gestor não demonstrou de forma documental junto à defesa qualquer ato de delegação de responsabilidade técnica específica feita pelo ex-Prefeito aos seus subordinados.

Deste modo, foi ratificado o apontamento inicial, quanto à realização de despesas, apuradas no valor total de R\$ 422.289,04 (quatrocentos e vinte e dois mil, duzentos e oitenta e nove reais e quatro centavos), sem a formalização de processos licitatórios, em desacordo com o *caput* do art. 2º da Lei nº 8.666/1993.

Em seu parecer de fls. 9.702v/9.703v, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas apontou que, conforme quadros de fls. 9.245/9.308, o valor total apurado no período com peças automotivas e manutenção de veículos extrapola em cada exercício o limite de dispensa de licitação previsto no art. 23, inciso II, alínea “a” c/c art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Ressaltou que o procedimento licitatório oportuniza a escolha da proposta mais vantajosa para o erário e busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender ao interesse coletivo e é obrigatória, conforme o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988, e o art. 2º, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93.

Posto isso, ratificou a irregularidade apontada pela Unidade Técnica, de responsabilidade de João Batista Lima, ex-Prefeito Municipal.

II.1.1. Processo Apenso – Representação nº 876409

Por intermédio do Ofício nº 93/2012, João Batista Lima, então Prefeito do Município de São Francisco de Paula, encaminhou a este Tribunal cópia integral do Processo Disciplinar nº 001/2011, fls. 02/92, instaurado pela Prefeitura contra Geovan Lopes de Jesus, servidor municipal, mediante a Portaria nº 532, de 26/08/2011, fl. 92.

A Comissão Disciplinar foi nomeada em decorrência do conhecimento de Boletins de Ocorrências Policiais lavrados por Vereadores do Município, fls. 70/87, que narram irregularidades praticadas pela Prefeitura nas cotações de preços de peças para veículos da

frota municipal. Realizaram consultas junto as empresas Auto Peças e Reciclagem Rocha, Auto Peças Maracanã, Distribuidora Sudoeste de Autos Ltda. e Almeida Veículos e Peças Ltda.-AVEPE, cujos responsáveis foram unânimes em informar que desconheciam as autenticidades dos documentos e das assinaturas neles dispostas, assim como que não haviam emitido as citadas cotações em nomes das empresas.

Procedidas as apurações, a Comissão do Processo Disciplinar emitiu o relatório final de fls. 08/14 daqueles autos, concluindo que o responsável pela realização de compras de peças e contratação de mão de obra para manutenção da frota de veículos municipal era Geovan Lopes de Jesus.

O responsável citado informou à Comissão que o proprietário da empresa Caapel - Casa de Peças de Oliveira, Wanderson Claudino dos Santos, propôs a ele fazer as coletas de preços e as apresentar à Prefeitura, e acrescentou que não tinha conhecimento quanto à necessidade de realização de licitação para despesas em valores superiores a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Foi registrado que o proprietário da empresa acima nominado, Wanderson Claudino dos Santos, por sua vez, informou à Comissão que Geovan Lopes de Jesus comprava peças de sua empresa, deixava veículos em oficinas e fazia o orçamento dos itens que precisava, que ele nunca pediu orçamentos de concorrentes e que os orçamentos apresentados em nome da empresa Caapel não foram falsificados, e não confirmou os termos do depoimento do servidor da Prefeitura.

Diante disto, a Comissão de Inquérito concluiu por indiciar o servidor Geovan Lopes de Jesus por não ter cumprido com os seus deveres funcionais, notadamente de observar as normas legais e regulamentares relativas à Lei nº 8.666/1993, diante da ausência de licitação para a realização de compras, e também por transferir a pessoa estranha à Administração o desempenho de atribuições de sua responsabilidade, pelo fato de ter aceitado que um terceiro realizasse as cotações de preços.

Ao final, a Comissão concluiu pela aplicação da penalidade de advertência por escrito ao servidor, uma vez que não foi demonstrado que ele auferiu vantagem ou propina enquanto permaneceu como responsável pela manutenção, conservação e controle dos veículos da municipalidade (nomeado pela Portaria nº 103, de 13/03/2009), a ausência de antecedentes funcionais que o desabonassem e a sua exoneração daquelas funções, o que foi acatado pelo Chefe do Executivo, nos termos da decisão de 20/03/2012, fl. 04.

Observou-se, ainda, que ao final do Processo Disciplinar foi juntado despacho emitido pelo Presidente da Câmara Municipal quanto à instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI a fim de investigar a existência de superfaturamento nas aquisições de peças e contratações de serviços para manutenção da frota de veículos municipal, e que, contudo, a CPI foi arquivada pela Câmara.

Na análise daquele Processo, a Unidade Técnica (fls. 94/99) constatou que as apurações efetuadas pelos Vereadores, relativas aos procedimentos de aquisição de contratação de peças e serviços mecânicos, guardam correlação com os fatos que foram objeto de exame na CEI nº 02/2011 instaurada pelo Legislativo de São Francisco de Paula, motivo pelo qual foi recomendado o apensamento daqueles autos aos de nº 862772, haja vista que as matérias neles tratadas se referem a fatos conexos, o que foi deferido por meio do despacho de fl. 110.

A análise dos autos demonstra de forma indubitável a realização de despesas com peças e pneus para veículos, além de serviços mecânicos, sem a formalização do necessário processo licitatório, no valor total de R\$ 422.289,04 (quatrocentos e vinte e dois mil, duzentos e oitenta e nove reais e quatro centavos), no período de 2009 a julho de 2011.

A princípio, é preciso salientar que a formalização do processo licitatório decorre de norma cogente, não sendo possível à Administração qualquer análise discricionária quanto à aplicação da Lei nº 8.666/93.

É oportuno ressaltar que o art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 determina a dispensa da licitação para compras e serviços de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a” do inciso II do art. 23 desta mesma Lei, equivalente ao valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez. Portanto, as despesas impugnadas nestes autos deveriam ter sido precedidas de procedimento licitatório, já que em valores superiores ao previsto, conforme estabelecem o art. 2º e art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Importa ressaltar, ainda, que não é possível a alegação de falta de conhecimento da lei vigente pelo responsável pelas despesas, sujeito ao princípio da legalidade, nos termos previstos pelo art. 37 da Constituição da República de 1988.

O princípio da legalidade determina que a Administração Pública somente pode fazer o que for expressamente autorizado pela Lei, não cabendo aos agentes públicos realizarem atos ou atividades sem previsão legal. A observância à lei está ligada ao princípio da indisponibilidade do interesse público, ou seja, os bens, serviços e interesses da coletividade devem ser resguardados pelo administrador.

Ademais, no presente caso há registro de que a contadora do município alertou os responsáveis quanto à necessidade da formalização dos processos licitatórios, uma vez que as compras superavam os valores estabelecidos à época para a dispensa.

A irregularidade relativa à ausência de licitação foi agravada pelo fato de o funcionário responsável pelas aquisições, Geovan Lopes de Jesus, fundamentar as compras em orçamentos comprovadamente fraudados, elaborados pela empresa fornecedora de serviços e peças. Como visto, o processo disciplinar instaurado pela Prefeitura em face desse funcionário concluiu pela aplicação de advertência, diante da transferência de seus deveres funcionais a terceiro, e em desrespeito às normas de licitação. Contudo, deixou de determinar a devolução de valores, diante da ausência de comprovação de obtenção de vantagens indevidas.

É incabível a alegação defensiva do ex-Prefeito no sentido de ausência de responsabilidade quanto às irregularidades apontadas, uma vez que, como ordenador de despesas, o ex-Prefeito é o responsável por tais irregularidades.

Ora, a responsabilidade pelas infrações à regular aplicação dos recursos públicos é do ordenador de despesas, ao qual cabe demonstrar a regularidade de sua atuação administrativa, conforme previsão contida no parágrafo único do art. 70 da CR/88.

O ordenador de despesa, ao assinar empenhos, emitir cheques, autorizar gastos, exerce controle quanto à regularidade e à legalidade da despesa pública, responsabilizando-se por todas as despesas. A função de ordenador de despesa, portanto, não está adstrita ao mero acatamento ou acolhimento das solicitações de outras instâncias administrativas.

As Súmulas 89 e 107 desta Corte determinam que os ordenadores de despesas terão seus atos julgados pelo Tribunal de Contas e serão responsabilizados por eventuais ilegalidades, senão vejamos:

Súmula 89

Quem ordenar despesa pública sem a observância do prévio procedimento licitatório, quando este for exigível, poderá ser responsabilizado civil, penal e administrativamente,

sem prejuízo da multa pecuniária a que se referem os artigos 71, inciso VIII, da Constituição Federal e 76, inciso XIII, da Carta Estadual.

Súmula 107

Os Chefes de Poder Municipal, ao atuarem como ordenadores de despesas, terão seus atos julgados pelo Tribunal de Contas e serão responsabilizados pessoalmente por eventuais ilegalidades.

Posto isso, é incabível a alegação defensiva quanto à ausência de responsabilidade do então Prefeito sobre as irregularidades, uma vez que se referem a despesas que dependem de autorização do gestor, que deve responder pelas despesas ordenadas. Note-se que em sua defesa o ex-Prefeito não apresentou qualquer justificativa técnica ou legal para as aquisições sem o devido processo licitatório, limitando-se a tentar transferir a outrem sua responsabilidade.

Há farta jurisprudência desta Corte quanto à responsabilidade do ordenador de despesas. Neste sentido foi a decisão da Segunda Câmara deste Tribunal, em Sessão de 25/04/2006, nos autos do Recurso de Reconsideração nº 688.065, que está apenso ao Relatório de Inspeção - Licitação nº 616.273, da Prefeitura Municipal de Varginha:

Alega o recorrente que o Prefeito Municipal, Governadores e Presidente da República exercem funções de poder, não lhes competindo fiscalizar procedimento licitatório, de inexigibilidade ou de dispensa, bem como exercer funções técnicas de engenharia, contabilidade, administração de material e administração financeira. Alega, ainda, que não foi comprovada conduta dolosa ou culposa do ex-Prefeito Municipal.

Observe-se que o prefeito, na qualidade de ordenador de despesa, assinou ordens de pagamento, contratos e homologou procedimentos licitatórios. Assim, não há que se falar que as irregularidades apontadas nos autos sejam apenas técnicas, pois referem-se a despesas que dependem de autorização do gestor.

Além disso, a responsabilidade do ordenador de despesas decorre do ato de homologação por ele efetivado.

Ainda neste sentido são as decisões jurisprudenciais:

PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS REPASSADOS AO MUNICÍPIO POR MEIO DE CONVÊNIO. NULIDADE DA PENHORA. FATO SUPERVENIENTE. IMPROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS TESTEMUNHAL E PERICIAL. LEGITIMIDADE. REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESPONSABILIDADE DO ORDENADOR DE DESPESAS. 1. Improcedência da alegação de que a declaração de nulidade da penhora (feita pelo juízo estadual deprecado) constitui fato superveniente (C.P.C., art. 462) que impõe a nulidade da sentença proferida nos embargos à execução, uma vez que estes não versam sobre a regularidade daquela, mas sim sobre a exigibilidade do título executivo extrajudicial. 2. Improcedência do agravo retido, uma vez que as provas requeridas (pericial e testemunhal) são impertinentes para demonstrar a regularidade da prestação de contas de recursos repassados ao município por meio de convênio. 3. Regularidade do processo administrativo no âmbito do Tribunal de Contas da União, uma vez que o prefeito foi citado e não apresentou resposta, acarretando o reconhecimento de sua revelia. 4. Em direito financeiro, a responsabilidade pelas infrações à regular aplicação dos recursos públicos é do ordenador de despesas, ao qual cabe demonstrar a regularidade de sua atuação administrativa (Carta Magna, art. 70, parágrafo único; Lei 8.443/92, arts. 1º, I; 5º, VII e 19). Precedentes do STF. 5. Agravo retido e apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 80859 BA 2000.01.00.080859-1, Relator:

DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, Data de Julgamento: 20/02/2006, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 13/03/2006 DJ p.92)

Deixo de aplicar sanção ao servidor Geovan Lopes de Jesus, responsável pelas aquisições, que permitiu ao fornecedor apresentar os orçamentos fraudados, uma vez que não houve constatação de superfaturamento ou dano ao erário, além de o referido servidor não ter sido citado nestes autos.

Por fim, apesar de a Unidade Técnica apontar a possibilidade de dano, constato que, embora comprovadas irregularidades graves, decorrentes de aquisições fundadas em orçamentos fraudados, não foram discriminados nos autos superfaturamentos, razão pela qual não há que se falar em dano ao erário.

Por todo o exposto, resta indubitável a irregularidade na aquisição de peças e pneus, bem como na contratação de manutenção mecânica, no período de 2009 a julho de 2011, sem a formalização de licitação, fundadas em orçamentos comprovadamente fraudados, no valor vultoso de R\$ 422.289,04 (quatrocentos e vinte e dois mil, duzentos e oitenta e nove reais e quatro centavos), de responsabilidade do ex-Prefeito, João Batista Lima, ordenador das despesas. A irregularidade é passível da multa prevista pelo art. 85, II, da Lei Complementar nº 102/2008 e Portaria nº16 de 14/04/2016.

II.2. CEI - 003/2011

A Comissão Especial de Inquérito nº 003/2011 foi instaurada pela Câmara Municipal a fim de verificar supostas irregularidades no Contrato Administrativo nº 02/2011, firmado entre o Município de São Francisco de Paula e Ananias Fernandes de Oliveira, referente à prestação de serviços para execução de conserto de ponte na Comunidade do Retiro, Zona Rural da cidade, fls. 527/535. A CEI concluiu o seguinte:

- a) a obra foi executada sem a realização de processo licitatório;
- b) apesar de constar como objeto do contrato a reforma de uma ponte na zona rural, foi efetivada a construção de um vestiário em área particular na Comunidade do Retiro, sem amparo legal;
- c) o Secretário de Obras, Ananias Sebastião Alves, fl. 528, teria afirmado em seu depoimento perante a CEI que errou ao informar à Administração o objeto do contrato, que seria a reforma de uma ponte; que a ponte foi construída por funcionários da Prefeitura e que todo o material utilizado para a construção do vestiário já se encontrava no local desde a Administração anterior, tendo sido aproveitado na realização da obra, exceto o cimento que foi perdido, e que houve doação de parte de material por um fazendeiro da região; que não sabia se a área onde foi construído o vestiário era de propriedade da Prefeitura, que teve a iniciativa da construção;
- d) o contratado, Ananias Fernandes de Oliveira, declarou, fl. 529, que executou serviços para construção do vestiário e não de uma ponte; que a Prefeitura forneceu os materiais; que a obra foi concluída em 2010 e que o contrato só foi assinado em fevereiro de 2011; que assinou sem ler, e afirmou que teria sido procurado por um funcionário da Prefeitura para dizer que havia consertado a ponte, mas ele se recusou;
- e) conforme demonstra o documento de fl. 536, o Procurador do Executivo afirmou que nenhuma irregularidade foi constatada no contrato de prestação de serviços em análise, e que o objeto do contrato foi o conserto de uma ponte na comunidade do Retiro, zona rural do Município.

Em sua análise, a Unidade Técnica, fls. 9.321/9322, apontou que a Prefeitura firmou com Ananias Fernandes de Oliveira o Contrato GAB nº 002/2011, por dispensa de licitação, fls.

555/557, com fundamentação no inciso II do art. 24 e no art. 26 da Lei nº 8.666/1993, o qual objetivou a prestação de serviços de execução do conserto da ponte da Comunidade do Retiro, na zona rural daquela municipalidade, que cedeu por excesso das chuvas, pelo valor de R\$ 5.198,00 (cinco mil cento e noventa e oito reais).

Informou, também, que, contrariamente à conclusão dos membros da CEI, o valor da contratação era dispensável de licitação, na forma do inciso I do art. 24 da Lei de Licitações, haja vista que o valor do contrato foi inferior ao limite para execução de obras e serviços de engenharia, equivalente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), definido no citado dispositivo legal c/c a alínea “a” do inciso I do art. 23 da mesma Lei.

Apontou que nos termos do *caput* do art. 26 da Lei nº 8.666/1993, nas contratações por dispensa de licitação, na forma dos incisos I e II do art. 24 daquela Lei, não é exigida a formalização do processo administrativo.

Em sua defesa, o ex-Prefeito, João Batista Lima, fl. 9.520, afirmou que a execução dos serviços já havia sido esclarecida pelo então Diretor de Obras, que afirmou a ocorrência de erro ao informar à Administração o objeto do contrato.

Argumentou, fl. 9.521, que não pode ser atribuída a ele a responsabilidade pela irregularidade, uma vez que não cometeu nenhuma infração, não participou nem praticou qualquer ato contrário à legislação, e que o erro já havia sido assumido pelo ex-Diretor de Obras.

A Unidade Técnica, fls. 9.635/9.636, ratificou a responsabilidade do Prefeito, uma vez que ordenador de despesas. Refutou, ainda, a alegação de que não houve dano ou prejuízo ao erário, uma vez que os documentos acostados aos presentes autos de fls. 558/561 comprovam o pagamento do valor de R\$ 5.198,00 (cinco mil, cento e noventa e oito reais) pelos serviços de reforma da ponte, que não foram executados.

Manifestando-se acerca desse item, às fls. 9.372/9.373, a CFOSEP considerou que houve comprovação documental do pagamento no valor de R\$ 5.198,00 (cinco mil, cento e noventa e oito reais) pelos serviços de reforma da ponte e que estes não foram efetivamente executados, conforme declarou o próprio Secretário, concluindo pelo dano ao erário no valor apontado, devendo os responsáveis, Ananias Sebastião Alves, então Secretário Municipal de Obras, e João Batista Lima, ex-Prefeito Municipal de São Francisco de Paula, ordenador de despesas, restituir os valores devidamente corrigidos aos cofres municipais.

Registrou a Unidade Técnica que o ex-Diretor de Obras, Ananias Sebastião Alves, não trouxe em sua defesa qualquer justificativa quanto a este item, conforme demonstra o documento de fls. 9.559/ 9.562.

Em seu parecer conclusivo, fls. 9.703v/9.704v, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas apontou que, embora o valor da contratação fosse dispensável de licitação, foi apurado que não houve a reforma da ponte, mas sim a construção de um suposto vestiário na “Comunidade do Retiro”, conforme demonstra o depoimento do contratado, Ananias Fernandes de Oliveira, constante da Ata de Reunião da Comissão Especial de Inquérito – CEI do Processo Investigatório nº 03/2011, realizada em 21/10/2011, à fl. 543, *verbis*:

[...] que fez serviços de um vestiário para a prefeitura e não foi uma ponte; que uma pessoa da comissão da câmara o procurou estes dias para proceder à sua intimação; que iniciou a obra do vestiário; que não existia material no local; que o caminhão da prefeitura levou o material para o local onde foi construído o vestiário; que não teve outro caminhão levando o material; que foi uma pessoa da prefeitura para averiguar a obra; que quem esteve na obra foi o secretário de educação; que trabalhou do início ao fim da obra; não sabe informar ao certo a quantidade de material usado; que quando precisava de material pedia à prefeitura; que não sabe se a comunidade pediu para ser feito o serviço;

que não sabe informar a pessoa responsável pela obra na prefeitura; que combinou de assinar o contrato do vestiário e a pessoa pediu para assinar o contrato e assinou sem ler; que a obra foi concluída no ano anterior e o contrato foi assinado em fevereiro deste ano; [...] que uma pessoa da prefeitura lhe procurou e pediu para dizer que fez a reforma da ponte e por ser uma pessoa honesta e correta negou; que o valor está correto e não tem problema algum; que não quer informar a pessoa que lhe procurou, pois o que interessa é o que concluiu; [...].

No mesmo sentido foi o depoimento do Secretário Municipal de Obras, Sr. Ananias Sebastião Alves, à fl. 545:

[...] que não se lembra se o Sr. Ananias Fernandes de Oliveira fez algum serviço para a prefeitura; que não se lembra se a ponte perto do Hotel Fazenda Pimonte foi reformada este ano ou ano passado; que esclarece ter errado ao passar o objeto do contrato do vestiário da comunidade do retiro para a secretaria disse que seria reforma da ponte; que confirma que houve erro no objeto do contrato, tendo havido a reforma da ponte pelos funcionários da prefeitura; que vai sugerir ao prefeito para fazer um aditivo e consertar o seu erro; que foi encontrado material deixado pela administração anterior no local do vestiário construído, sendo o mesmo aproveitado; que o cimento foi perdido; que não sabe a quantidade de material estava no local e que a prefeitura não gastou nenhum material para fazer o vestiário; que deve ter sido feito carroto pelo caminhão da prefeitura; que o material foi pago por doação de fazendeiro e o serviço do caminhão da prefeitura não teve custo; [...] que não sabe se onde foi construído o vestiário é de propriedade da prefeitura; que a construção do vestiário foi de iniciativa da prefeitura; que não sabe responder de qual secretaria foi pago a obra; [...] (grifo nosso).

Assim, com fundamento no relatório final da Comissão Especial de Inquérito nº 03/2011, no sentido de que o objeto do contrato firmado não foi cumprido, à fl. 9.704v o MPC concluiu que houve comprovação documental do pagamento de R\$ 5.198,00 (cinco mil, cento e noventa e oito reais) pelos serviços de reforma da ponte, que não foram efetivamente executados, tendo sido apurada a construção de um vestiário em área supostamente não pertencente à Prefeitura, acarretando a necessidade de ressarcimento do prejuízo causado ao erário pelo Sr. João Batista Lima, Prefeito Municipal à época, na condição de ordenador de despesas e subscritor do Contrato GAB nº 002/2011.

A irregularidade noticiada na Representação restou demonstrada pela análise dos autos, uma vez que, formalizado o contrato no valor de R\$ 5.198,00 (cinco mil, cento e noventa e oito reais), objetivando a execução do conserto da ponte da Comunidade do Retiro, na zona rural, que cedeu por excesso das chuvas, a obra não foi efetuada, em claro desvio.

A princípio, afasto a irregularidade relativa à ausência de licitação, uma vez que se trata de execução de obras e serviços de engenharia, em valor inferior ao limite previsto na forma do inciso I do art. 24 da Lei de Licitações c/c a alínea “a” do inciso I do art. 23 da mesma Lei, correspondente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Os depoimentos colhidos em sede da CPI demonstram que não foi efetivado o conserto da ponte, mas a construção de um vestiário, com material da Prefeitura, em área particular, sem qualquer justificativa.

O contratado, Ananias Fernandes de Oliveira, confessou que fez serviços de um vestiário, com materiais de propriedade da Prefeitura, e afirmou ter assinado o contrato após a execução do serviço, com data retroativa, sem lê-lo. Por fim, alegou que um servidor da Prefeitura solicitou que ele afirmasse ter executado o conserto da ponte, o que foi por ele negado.

Por outro lado, o Secretário Municipal de Obras, Ananias Sebastião Alves, à fl. 545, também em depoimento afirmou ter cometido erro quanto ao objeto do contrato, que a ponte foi

reformada por funcionários da Prefeitura, que existia no local material deixado pela gestão anterior e que fazendeiros da região doaram materiais para a construção do vestiário.

Logo, é inquestionável a irregularidade quanto à falta de execução do serviço contratado, bem como a execução de obra em área particular, sem qualquer justificativa. Aponte-se, ainda, a existência de irregularidades na formalização do contrato, assinado com data retroativa, e solicitação ao contratado para mentir em seu depoimento, o que agrava a irregularidade.

Por fim, ressalto que, embora existam apontamentos nos autos no sentido de que a obra de construção do vestiário, realizada em terreno particular, teria utilizado materiais da Prefeitura, já existentes no local, não há a especificação do referido material, tampouco do valor correspondente, razão pela qual fica prejudicada a determinação de restituição aos cofres municipais, embora potencial o dano ao erário.

Concluo que a irregularidade é de responsabilidade do ordenador de despesas, João Batista Lima, conforme análise no item II.1. Diante da constatação da inexecução da obra de reforma da ponte, o ordenador deverá restituir ao erário o valor do contrato, R\$ 5.198,00 (cinco mil, cento e noventa e oito reais), além de cabível a aplicação da multa prevista pelo art. 86 da Lei Complementar nº 102/2008.

II.3. CEI - 005/2011

A CEI nº 005/2011 foi instaurada pela Câmara Municipal a fim de apurar irregularidades na contratação e na execução das obras de construção de Unidade Básica de Saúde Urbana - UBS Tipo 01. Para a 1ª Etapa foi formalizado o Processo Licitatório nº 014/2010 – Tomada de Preços nº 003/2010, e para a 2ª Etapa o Processo Licitatório nº 042/2010 – Tomada de Preços nº 13/2010.

Concluiu a CEI que a construção de uma UBS Tipo 01 não foi executada em sua plenitude pela empresa contratada, qual seja, a Construtora Eduarda Ltda., sendo parte das obras desenvolvidas pelo próprio Município.

De acordo com os relatos e depoimentos de servidores da Prefeitura constantes do processo da CEI, registrados no relatório final, fls. 1.068/1.079, foram apuradas as seguintes irregularidades:

- a) as obras de construção da UBS, referentes aos contratos firmados entre o Município e a Construtora Eduarda Ltda., decorrentes dos processos licitatórios citados, não foram executadas integralmente, conforme previa o edital, sendo parte das obras realizadas indevidamente pelo Município, que executou e pagou parte dos serviços que seriam de obrigação da Contratada;
- b) o Município teria realizado trabalhos de movimentação de terra que deveriam ter sido executados pela Construtora Eduarda Ltda. e procedeu às suas expensas aterros em imóveis particulares sem autorização legislativa, e ainda causou suposto dano ao erário por prestação de serviços nas obras com utilização de máquinas da Prefeitura em benefício da empresa vencedora do certame;
- c) caracterização de ato de improbidade administrativa, tendo em vista a autorização de pagamentos de serviços à Construtora sem sua realização, bem como teria firmado termo aditivo sem análise da assessoria jurídica, ultrapassando o percentual permitido pelo § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993.

Foram formalizados os seguintes processos licitatórios:

II.3.1 - Do Processo Licitatório nº14/2010, na modalidade Tomada Preços nº 03/2010 (fls. 593/1.055)

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia civil, para construção da 1ª etapa de uma Unidade Básica de Saúde Urbana, tipo 01, para proceder à execução por empreitada global, fornecendo mão de obra, materiais e equipamentos para execução dos serviços, com recursos oriundos da Secretaria de Estado de Saúde, conforme especificações técnicas discriminadas no edital, fls. 702/731;

Valor estimado: R\$ 70.469,99 (setenta mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos), fls. 718/719;

Data do edital: tipo menor preço, emitido em 18/02/2010 por João Batista Lima, Prefeito, e por Camila Octaviano dos Santos, Presidente da CPL, fl. 715;

Parecer jurídico sobre a aprovação das minutas do edital e do contrato: emitido em 18/02/2010 por Zenaide de Almeida Silva, OAB/MG 112.724, fl. 976;

Data da publicação do edital: em 20/02/2010, no Diário Oficial de Minas Gerais, fl. 730;

Data de abertura dos envelopes de habilitação e julgamento das propostas: 08/03/2010, ata de fls. 972/973;

Empresas habilitadas: todas as participantes do evento: CG Engenharia Ltda., CBV Engenharia Ltda., Construtora Eduarda Ltda., Construtora Construmag Ltda., TOP Construção Ltda., Construtora OCS Ltda. e SAMARC Engenharia Ltda.;

Empresa vencedora: Construtora Eduarda Ltda., que ofertou o valor de R\$ 67.858,66 (sessenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos), conforme ata de 08/03/2010, fls. 972/973, após a renúncia de utilização do prazo recursal pelas empresas participantes;

Termos de adjudicação e homologação: emitidos em 18/03/2010, fls. 974/975, pelo então Prefeito, João Batista Lima;

Contrato: firmado em 18/03/2010 com a Construtora Eduarda Ltda. – construção da 1ª Etapa da UBS – no valor de R\$ 67.858,66 (sessenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos), com vigência a partir da data de assinatura e término em 31/08/2010, assinado pelo Prefeito, João Batista de Lima, fls. 977/979;

Publicação do contrato: em 18/03/2010, conforme Declaração de Publicação de Documentos Licitatórios, fl. 981;

Ordem de Serviço: em 18/03/2010, emitida pelo Chefe do Executivo, fl. 980;

1º Termo Aditivo: firmado em 17/05/2010 pelo Prefeito, para acrescentar ao contrato o valor em R\$ 19.840,69 (dezenove mil, oitocentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos), fls. 1036/1037;

Membros da CPL que atuaram no processo: nomeados pela Portaria nº 002, de 04/01/2010, fl. 1149 - Camila Octaviano dos Santos (Presidente), Kátia Glê Santos Ribeiro, José Reis Pinto e Washington Batista Assis de Moraes (Membros).

II.3.2 - Do Processo Licitatório nº 42/2010, na modalidade Tomada Preços nº 13/2010 (fls. 1131/1265)

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia civil para construção da 2ª etapa da Unidade Básica de Saúde Urbana, para proceder à execução por empreitada global, fornecendo mão de obra, materiais e equipamentos para execução dos serviços, com recursos oriundos da Secretaria de Estado de Saúde, conforme especificações técnicas discriminadas no edital, fls. 1.151/1.178;

Valor estimado: R\$ 165.515,46 (cento e sessenta e cinco mil, quinhentos e quinze reais e quarenta e seis centavos), fls. 1.164/1.166;

Data do edital: tipo menor preço, emitido em 01/06/2010 por João Batista de Lima e Marcelo Ananias Fonseca, Prefeito e Presidente da CPL, respectivamente, fl. 1.163;

Parecer jurídico pela aprovação das minutas do edital e do contrato: emitido em 01/06/2010 pela Assessora Jurídica, Zenaide de Almeida Silva, OAB/MG 112.724, fl. 1145;

Datas da publicação do edital: data e nome do jornal (ilegível), fl. 1.179;

Data de abertura dos envelopes de habilitação e julgamento das propostas: de 17/06/2010, ata de fls. 1.209/1.210;

Empresa habilitada: única participante do evento, Construtora Eduarda Ltda., foi declarada vencedora do certame por ter ofertado o valor de R\$ 165.257,35 (cento e sessenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos), conforme ata de fls. 1.164/1.166;

Termos de adjudicação e homologação: emitidos em 22/06/2010 pelo Prefeito, João Batista Lima, fls. 1.211/1.212;

Contrato: firmado pelo Prefeito em 22/06/2010 com a Construtora Eduarda Ltda., no valor de R\$ 165.257,35 (cento e sessenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos), com vigência a partir da data de assinatura e término em 30/11/2010, fls. 1.214/1.217;

Publicação do contrato: em 23/06/2010, conforme Declaração de Publicação de Documentos Licitatórios, fl. 1.219;

1º Termo Aditivo: firmado pelo Prefeito em 30/11/2010 para prorrogar a vigência até 31/01/2011, fl. 1.230;

2º Termo Aditivo: firmado pelo Prefeito em 31/01/2011 para prorrogar a vigência até 30/06/2011;

3º Termo Aditivo: firmado pelo Prefeito em 04/05/2011 para acrescer o valor em R\$ 9.785,04 (nove mil, setecentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos), fls. 1256/1259;

4º Termo Aditivo: firmado pelo Prefeito em 30/06/2011 para prorrogar a vigência até 31/12/2011, fls. 1.260/1.261;

Membros da CPL que atuaram no processo: nomeados pela Portaria nº 002/2010, alterada pela Portaria nº 57, de 02/03/2010, fls. 1.149/1.150 - Marcelo Ananias Fonseca (Presidente), Kátia Glê Santos Ribeiro, José Reis Pinto e Washington Batista Assis de Moraes (Membros).

A análise técnica apontou as seguintes irregularidades quanto aos processos licitatórios formalizados:

a) Da ausência de comprovação das publicações dos editais em jornais de grande circulação

Verificou-se que não foram comprovadas as publicações dos editais em jornal diário de grande circulação do Estado ou de circulação no Município ou na região onde seria realizada

a obra, com o objetivo de ampliar a área de competição, o que caracterizou a inobservância ao disposto no inciso III do art. 21 da Lei nº 8.666/1993. A irregularidade é de responsabilidade de Camila Octaviano dos Santos e Marcelo Ananias Fonseca, Presidentes das CPLs, e João Batista Lima, Prefeito à época, emitentes dos editais.

Em sua defesa, Camila Octaviano dos Santos, Presidente da CPL que formalizou a Tomada de Preços nº 03/2010, afirmou que não teve qualquer participação nas irregularidades apontadas, que embora tenha sido membro da CPL, sua participação foi indireta, uma vez que todos os atos eram praticados pela Assessora Jurídica, Zenaide de Almeida, e pelo Prefeito Municipal, João Batista Lima, os quais montavam todos os documentos exigidos e que os servidores apenas os assinavam.

Afirmou também que não praticou ato ilícito ou criminoso que configura ato de improbidade administrativo ou que tenha causado dano ao erário e que, quando da assinatura de um documento, sempre perguntava quanto à legalidade dos atos, sendo informada que o processo licitatório já teria sido inspecionado pela assessoria jurídica, inclusive com a emissão de parecer. Argumentou, ainda, fl. 9.538, que *“se irregularidade existiu, a mesma não foi praticada pelos peticionários, e como membros da CPL, que apenas assinavam os documentos a pedido da assessoria jurídica”*.

O Presidente da CPL à época, Marcelo Ananias Fonseca, responsável pela Tomada de Preços nº 13/2010, afirmou, fl. 9.555, que sempre cumpriu com dignidade e zelo todas as funções que lhe foram atribuídas, e todas as formalidades necessárias foram cumpridas, com a publicação em jornais, cuja finalidade foi dar a devida transparência aos atos.

O então Prefeito, João Batista Lima, fls. 9.521/9.522, afirmou que ficou patente a responsabilidade da Comissão de Licitação que formalizou o procedimento, e que não competia ao Prefeito fazer juntada de peças ou documentos em processos, uma vez que confiava no comportamento da equipe envolvida nos procedimentos licitatórios.

Ao analisar os argumentos defensivos, a Unidade Técnica, fls. 9.342/9.343, apontou que o argumento de Camila Octaviano dos Santos, no sentido de que, embora Presidente da CPL, era indireta sua participação nos certames, não é pertinente, uma vez que a CPL é criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações, sejam elas de qualquer modalidade.

Apontou que a CPL não deve delegar competências exclusivas de sua alçada, tais como habilitação e julgamento das propostas, para outras pessoas ou unidades do órgão, conforme preconiza o art. 6º, inciso XVI, c/c o art. 45 da Lei nº 8.666/1993, ressalvada a possibilidade de solicitar parecer técnico ou jurídico relativo à matéria submetida à sua apreciação.

Concluiu, pois, que a Presidente da CPL, Camila Octaviano dos Santos, não agiu com a devida diligência no exercício de suas funções, ao permitir que inconsistências fossem cometidas em procedimentos licitatórios de sua responsabilidade.

Com relação ao Presidente da CPL, Marcelo Ananias Fonseca, a Unidade Técnica apontou que ele não juntou aos autos qualquer comprovante de que o aviso do edital foi publicado em jornal diário de grande circulação do Estado ou de circulação no Município.

A Unidade Técnica ressaltou, fls. 9.643/9.644, que a responsabilidade de João Batista Lima não decorreu de juntada de peças ou documentos em processos licitatórios, mas sim de sua responsabilidade como Chefe do Executivo Municipal e ordenador das despesas, em virtude de descumprimento de norma legal, pois a natureza pública impõe ao Administrador o dever de prestar contas de seus atos e a demonstração da lisura com que se procede, a qual só é possível por meio documental, nos termos do inciso I do art. 2º da Resolução nº 12/2008

deste Tribunal, que transcrevo:

Resolução n. 12/2008, art. 2º, I;

Art. 2º Sujeitam-se à jurisdição do Tribunal:

I - a pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens ou valores públicos estaduais ou municipais ou pelos quais responda o Estado ou o Município

Apontou que o ex-Prefeito João Batista Lima juntou aos autos somente as cópias das publicações dos avisos dos editais das Tomadas de Preços 03/2010 e 13/2010 no Jornal “Minas Gerais” dos dias 20/02 e 03/06/2010, fls. 9.531/9.535, tendo deixado de comprovar as publicações em jornal diário de grande circulação do Estado ou de circulação no Município ou na região, o que caracterizou a inobservância ao disposto no inciso III do art. 21 da Lei nº 8.666/1993.

De todo o exposto, a Unidade Técnica verificou que, além de descumprirem o inciso III do art. 21 Lei de Licitações, os Presidentes das CPLs, Camila Octaviano dos Santos e Marcelo Ananias Fonseca infringiram o inciso XVI do art. 6º c/c o *caput* do art. 45, e o *caput* do art. 51 da referida norma, uma vez que foram nomeados somente para atuarem nos procedimentos licitatórios, motivo pelo qual deve ser mantido o apontamento técnico inicial.

De acordo com o entendimento do Ministério Público de Contas, fls. 9.704v/9.705v, a ordem expressa de publicação em jornal de grande circulação no Estado e no Município é norma cogente, da qual não se concede discricionariedade ao Administrador, não lhe cabendo decidir se a publicação no jornal “Minas Gerais” atingirá ou não a publicidade perquirida, se a própria lei exige a divulgação na imprensa privada com o objetivo de ampliar a área de competição. Apontou, por fim, a responsabilidade de João Batista Lima, ex-Prefeito; Camila Octaviano dos Santos e Marcelo Ananias Fonseca, Presidentes das CPLs.

b) Da inobservância ao limite de alteração de valor contratual mediante termo aditivo

A Unidade Técnica apontou à fl. 9.327 que, conforme o disposto no § 1º do art. 65 da Lei de Licitações “*o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos*”.

Informou que, por meio do 1º Termo Aditivo ao contrato decorrente da Tomada de Preços nº 03/2010, firmado entre o Município e a empresa Construtora Eduarda Ltda., de 17/05/2010, fls. 1.036/1.037, foi acrescido ao acordo original de R\$ 67.858,66 (sessenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos) o valor de R\$ 19.840,69 (dezenove mil oitocentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos), o que correspondeu a 29,24% de acréscimo.

Logo, o Chefe do Executivo não observou que o limite de acréscimo previsto em lei, uma vez que o valor do aditamento ultrapassou o limite de 25%, em desobediência ao § 1º do art. 65 da Lei de Licitações.

Em sua defesa, o então Prefeito alegou o princípio da confiança, fls. 9.522/9.523, pois contava com assessores e comissões que o auxiliavam na Administração.

Em sua análise, o Órgão Técnico, fl. 9.645, apontou que a defesa se fundamentou no ensinamento do doutrinador Zaffaroni sobre o princípio da confiança, que se trata de obra a respeito do Direito Penal Argentino, não aplicável ao nosso sistema jurídico. Acrescentou que

a defesa se limitou a argumentar que não era responsabilidade dele. Assim, a irregularidade foi ratificada pela Unidade Técnica.

O MPC ratificou a irregularidade, em parecer de fls. 9.705v/9.707, transcrevendo decisões jurisprudenciais e doutrinas sobre a matéria, e apontou como responsável o Sr. João Batista Lima, ex-Prefeito.

c) Da ausência de justificativa para alterações contratuais mediante termos aditivos

A Unidade Técnica, fls. 9.328/9.329, apontou que o Chefe do Executivo, João Batista Lima, firmou os 1º, 2º e 4º Termos Aditivos de prorrogação de prazo de vigência do contrato proveniente da Tomada de Preços nº 13/2010, fls. 1.230, 1.255 e 1.260/1.261, respectivamente, que objetivaram prorrogações das vigências contratuais, bem como o 3º Termo Aditivo ao contrato decorrente da referida licitação, acrescendo o valor de R\$ 9.785,04 (nove mil, setecentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos), fls. 1.256/1.259, além do 1º Termo Aditivo ao contrato decorrente da Tomada de Preços nº 03/2010, anteriormente analisado, fls. 1.036/1.037, sem demonstrar junto aos respectivos processos as devidas justificativas para tais atos, em ofensa ao § 2º do art. 57 e ao *caput* do art. 65 da Lei de Licitações, o que confirmou o apontamento dos membros da CEI.

Ressaltou que a apuração do fato apontado no relatório da CEI de que as obras de construção da UBS não foram executadas em sua plenitude pela empresa contratada, a Construtora Eduarda Ltda., e que das obras desenvolvidas parte teria sido realizada indevidamente pelo Município, ensejaria a manifestação técnica nos presentes autos da Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia.

Uma vez mais, em sua defesa o então Prefeito responsabilizou a CPL pelos processos em todas as suas fases, fl. 9.523, e afirmou que assinou os Termos Aditivos sem questionamentos porque contava com servidores competentes e experientes nesta área. Informou que as obras foram todas executadas, e os serviços de terraplanagem foram feitos pela Construtora Eduarda Ltda., a qual devolveu voluntariamente aos cofres públicos os valores atualizados, não tendo havido nenhum prejuízo ou dano ao erário.

Em sua análise, a Unidade Técnica ratificou sua posição quanto à responsabilidade do ex-Prefeito, que na qualidade de Gestor Público e ordenador de despesas estava submetido ao Princípio da Legalidade disposto no art. 37 da Constituição da República de 1988, não podendo se eximir das responsabilidades para as quais foi eleito, fls. 9.647.

Ademais, não foi demonstrado de forma documental, junto à defesa, qualquer ato de delegação de responsabilidade técnica específica feita pelo ex-Prefeito a servidores da Prefeitura, fato que não o exime de suas responsabilidades como gestor público por infringências às disposições da Lei de Licitações. Apontou a impertinência das alegações quanto à ausência de dano ao erário, já que foi apontada tão somente a infringência ao disposto no § 2º do art. 57 e no *caput* do art. 65 da Lei de Licitações, verificada nos processos licitatórios.

A análise de engenharia não acatou as defesas e documentos de fls. 9.415/9.616, por considerar que os argumentos trazidos não foram suficientes para alterar as conclusões dos relatórios das Comissões Especiais de Inquérito, conforme relatório de fl. 9.700.

Em parecer juntado às fls. 9.707v/9.708, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas apontou que não foram apresentadas justificativas para as alterações contratuais, em afronta ao disposto no art. 57, §2º e art. 67, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

Conforme as informações contidas na fase interna do Processo Licitatório nº 14/2010, TP nº 03/2010, fls. 595/685, a obra foi contratada em decorrência do Termo de Compromisso firmado em 31/08/2009, entre o Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, e o Município de São Francisco de Paula, fls. 595/596, cujo projeto de infraestrutura é proveniente da Resolução SES nº 1.794, de 11/03/2009, fls. 600/610, conforme a relação de municípios contemplados, no valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais).

Quanto ao Processo Administrativo Licitatório nº 014/2010 – Tomada de Preços nº 003/2010, foi apurada a inobservância ao limite de alteração de valor contratual, em desatendimento ao art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que estipula limites para as modificações contratuais em 25% (vinte e cinco por cento) do valor original atualizado do contrato, para execução de obras de construção.

O 1º Termo Aditivo determinou o acréscimo de R\$ 19.840,69 (dezenove mil, oitocentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos) ao valor original de R\$ 67.858,66 (sessenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos) do contrato decorrente da Tomada de Preços nº 003/2010 (fls. 1.036/1.037), em razão de serviços adicionais, resultando em uma recomposição de preços no importe de 29,24% (vinte e nove vírgula vinte e quatro por cento), sem as devidas justificativas.

Logo, o Gestor Municipal não cumpriu as determinações da Lei 8.666/93, quando majorou o valor do contrato em 29,24% (vinte e nove vírgula vinte e quatro por cento), por meio do Termo Aditivo, de 17/05/2010, devendo ser mantida a irregularidade, de responsabilidade de João Batista Lima, ex-Prefeito Municipal.

A municipalidade firmou, ainda, os 1º, 2º e 4º Termos Aditivos de prorrogação de prazo de vigência do contrato proveniente da Tomada de Preços nº 13/2010 (fls. 1.230, 1.255 e 1.260/1.261). Da mesma forma, foi celebrado o 3º Termo Aditivo ao contrato da referida licitação, objetivando o acréscimo de valor ao contrato (fls. 1.256/1.259) e foi celebrado o 1º Termo Aditivo ao contrato decorrente da Tomada de Preços nº 03/2010, para alterar e ajustar o valor (fls. 1.036/1.037).

Contudo, não foram apresentadas junto aos processos as devidas justificativas para as alterações contratuais, em desatendimento ao disposto no art. 57, § 2º e art. 65, *caput*, da Lei nº 8.666/93. Tal irregularidade é de responsabilidade de João Batista Lima, ex-Prefeito Municipal.

Além das irregularidades apontadas, não foi comprovada a publicação do aviso da licitação em jornal de grande circulação do Estado ou do Município, restando descumprida a exigência do art. 21, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Importa ressaltar que nos termos previstos pelo inciso XVI do art. 6º e art. 51, ambos da Lei nº 8.666/93, a Comissão de Licitação é responsável por receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes. Diante de suas atribuições, os membros da comissão são responsáveis por eventuais irregularidades, como determina o § 3º do art. 51 da Lei de Licitações:

“Os membros das comissões de licitação respondem solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão”.

Sobre esta previsão legal, assim se manifestou Marçal Justen Filho¹:

“Como a comissão delibera em conjunto, todos os seus integrantes têm o dever de cumprir a Lei e defender o interesse público. Mais ainda, cada membro da comissão tem o dever de opor-se à conduta dos demais integrantes quando viciada. O dispositivo se assemelha ao princípio consagrado no art. 158, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 6.404/76, que disciplina as sociedades por ações.

A responsabilidade solidária dos membros da comissão de licitação não independe de culpa. O sujeito pode apenas ser responsabilizável na medida em que tenha atuado pessoal e culposamente para a concretização de ato danoso ou desde que tenha omitido (ainda que culposamente) os atos necessários a evitá-lo. Se o sujeito, por negligência, manifesta sua concordância com ato viciado, torna-se responsável pelas consequências. Se, porém, adotou as precauções necessárias e o vício era imperceptível não obstante a diligência empregada, não há responsabilidade pessoal.

Sempre que o membro da comissão discordar da conduta de seus pares, deverá expressamente manifestar sua posição. Isso servirá para impedir a responsabilização solidária do discordante. A ressalva deverá ser fundamentada, apontando-se os motivos pelos quais o sujeito discorda da conduta alheia. É óbvio que a ressalva de nada servirá se não apontar o vício ocorrente.”

Nos termos já relatados, a construção da UBS Tipo 01, prevista em Termo de Compromisso firmado com o Estado de Minas Gerais, no valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), não foi executada em sua plenitude pela empresa contratada, Construtora Eduarda Ltda., uma vez que parte das obras teria sido desenvolvida pelo Município, que realizou trabalhos de movimentação de terra e aterros em imóveis particulares sem autorização legislativa, além da utilização de maquinários da Prefeitura.

Ora, a realização de trabalhos contratados pela própria Prefeitura se constitui em evidente dano ao erário. Contudo, nos termos informados pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia, não foi possível a quantificação do dano sem a inspeção da obra em seu endereço.

À fl. 9.708/9.708v, o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia (fls. 9.691/9.700), quanto à falta de elementos técnicos suficientes nos autos para confirmar se as obras de construção da Unidade Básica de Saúde (relatório da Comissão Especial de Inquérito nº 05/2011) foram executadas em sua plenitude pela empresa vencedora dos processos licitatórios (Tomadas de Preços 03/2010 e 13/2010), ou realizadas indevidamente pelo Município, no sentido de que deverá ser verificada, em futura inspeção, a materialidade do ilícito narrado no relatório final da CEI nº 05/2011.

Por todo o acima exposto, julgo irregular a ausência de publicação do aviso da licitação em jornal de grande circulação, de responsabilidade de João Batista Lima, ex-Prefeito, como ordenador de despesas, e de Camila Octaviano dos Santos e Marcelo Ananias Fonseca, Presidentes das CPLs.

Julgo irregulares, ainda, a formalização do termo aditivo sem análise da assessoria jurídica e sem justificativas, além do acréscimo ao valor do contrato em percentual superior aos 25%

¹ JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 8ª ed., 2001, p. 495 e 496.

previstos por lei, de responsabilidade de João Batista Lima, ex-Prefeito, como ordenador de despesas.

As irregularidades, que desrespeitam o Princípio da Legalidade, justificam a aplicação da multa prevista pelo art. 85, II, da Lei Complementar nº 102/2008 e Portaria nº 16 de 14/04/2016.

Quanto ao dano ao erário, decorrente da execução, pelo Município, de serviços que seriam de obrigação da contratada, embora constatado nestes autos, não foi possível sua quantificação, razão pela qual acolho o parecer do Ministério Público de Contas no sentido de que deverá ser verificada, em futura inspeção, a materialidade do ilícito narrado no relatório final da CEI nº 05/2011.

II.4. Comissão Especial de Inquérito nº 06/2011

A CEI nº 06/2011 foi instaurada pela Câmara Municipal com o objetivo de apurar supostas irregularidades relativas à contratação da empresa SERV-MEDE Comércio e Representações Ltda. para a prestação de serviços de manutenção em equipamentos médico-hospitalares no hospital do Município, por meio dos Processos Licitatórios nºs 02/2010 e 04/2011, na modalidade Convite.

Os relatos e depoimentos de servidores e licitantes constantes do processo da CEI, fls. 1.281/1.588, e registrados no relatório final, fls. 1.281/1.293, demonstraram o seguinte:

a) fraudes nos Processos Licitatórios nºs 002/2010 e 10/2011, na modalidade Convite nºs 002/2010 e 04/2011, os quais resultaram na contratação da empresa SERV-MEDE Comércio e Representações Ltda., nos exercícios de 2010 e 2011, para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos ambulatoriais dos postos de saúde e recargas de oxigênio, fl. 1.281;

b) a fraude ficou evidenciada por meio do depoimento do proprietário da empresa SERV-MEDE Comércio e Representações Ltda., José Maria da Cruz, que declarou à CEI que teria indicado as empresas participantes nos certames e obtido delas a documentação necessária para juntada aos processos licitatórios. Além disso, os proprietários das demais supostas licitantes afirmaram em depoimentos que não teriam participado das licitações;

c) constatação de superfaturamento na contratação realizada no exercício de 2011, diante da diferença entre os preços dos acordos para os mesmos serviços firmados em 2010 no valor de R\$ 11.550,00 (onze mil quinhentos e cinquenta reais) e em 2011 no valor de R\$ 31.440,00 (trinta e um mil, quatrocentos e quarenta reais).

A Unidade Técnica apresentou a seguinte análise dos processos licitatórios:

II.4.1 - Do processo licitatório na modalidade Convite nº 002/2010 (fls. 1.450/1.560)

Requisição da contratação dos serviços: emitida em 08/01/2010 por Alberto Ribeiro de Barros, Diretor de Saúde e Ação Social, fl. 1.559;

Edital de licitação: tipo menor preço global, emitido em 11/01/2010 por Camila Octaviano dos Santos, Presidente da CPL e por João Batista Lima, Prefeito, fls. 1.530/1.540;

Objeto: contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos ambulatoriais dos postos de saúde (lote 01) e recargas (lote 02), conforme especificado no Anexo I do Edital, fl. 1.536.

Valor estimado: valor mensal de R\$ 2.240,66 (dois mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e seis centavos), fl. 1.552;

Data de abertura do certame: 21/01/2010, conforme ata de fls. 1.488/1.489;

Empresas habilitadas: SERV-MEDE Comércio e Representações Ltda. e M&F Astec Ltda., fl. 1489;

Licitante vencedora: SERV-MEDE Comércio e Representações Ltda., que ofertou o Lote 01 por R\$ 11.550,00 (onze mil, quinhentos e cinquenta reais) e Lote 02 por R\$ 9.900,00 (nove mil, novecentos reais), tendo o prosseguimento do certame com apenas dois licitantes justificado pela urgência das aquisições, conforme ata de fl. 1.489;

Termos de homologação e adjudicação: emitidos em 27/01/2010 pelo Prefeito, Sr. João Batista Lima, fls. 1.486/1.487;

Contrato nº 43/2010: firmado em 27/01/2010 pelo Sr. João Batista Lima, no valor de R\$ 11.550,00 (onze mil, quinhentos e cinquenta reais) - Lote 1 e R\$ 9.900,00 (nove mil, novecentos reais) - Lote 02 e prazo de vigência até 31/12/2010, fls. 1.480/1.483;

Instrumento Particular de Distrato: de 11/03/2010, cancelando o Lote 02, fl. 1.479;

Instrumento Particular de Distrato: de 01/09/2010, cancelando Lote 01, fl. 1.477, conforme justificativa de fl. 1.478;

Membros da CPL que atuaram no processo: nomeados pela Portaria nº 002/2010, fl. 1.149 - Camila Octaviano dos Santos (Presidente), Kátia Glê Sanches Ribeiro, José Reis Pinto e Washington Batista Assis de Moraes (Membros).

II.4.2 - Do processo licitatório na modalidade Convite nº 004/2011 (fls. 1.353/1.449)

Requisição da contratação dos serviços: emitida em 24/01/2011 por Alberto Ribeiro de Barros, Diretor de Saúde e Ação Social, fl. 1.448;

Edital de licitação: emitido em 26/01/2011 pelo Prefeito, João Batista Lima, e pelo Presidente da CPL, Marcelo dos Reis Santos, fls. 1.417/1.433;

Objeto: contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção dos equipamentos hospitalares dos postos de saúde do Município, conforme especificado no Anexo 1 do Edital, fl. 1.423;

Data de abertura do certame: em 01/02/2011, conforme ata de fls. 1.362/1.363;

Empresas habilitadas: Plug Materiais Elétricos Ltda., M&F Astec Ltda., SERV-MEDE Comércio e Representações Ltda.;

Licitante vencedora: SERV-MEDE Comércio e Representações Ltda., que ofertou o valor de R\$ 31.440,00 (trinta e um mil, quatrocentos e quarenta reais), conforme ata de fls. 1.362/1.363;

Termos de homologação e adjudicação: emitidos em 07/02/2011 pelo Prefeito, João Batista Lima fls. 1.360/1.361;

Contrato s/n.: firmado em 07/02/2011 por João Batista Lima, no valor de R\$ 31.440,00 (trinta e um mil, quatrocentos e quarenta reais) e prazo de vigência até 31/12/2011, fls. 1.354/1.356;

1º Termo Aditivo: firmado em 02/05/2011, com decréscimo de 20% no valor do contrato, para R\$ 25.162,00 (vinte e cinco mil, cento e sessenta e dois reais), fl. 1.353;

Instrumento Particular de Distrato: de 29/11/2011, fl. 9.223;

Membros da CPL que atuaram no processo: nomeados pela Portaria nº 001, de 03/01/2011, fl. 1.436 - Marcelo dos Reis Santos (Presidente), Silmara Filomena Diniz, Ananias Sebastião Alves, Edna Aparecida de Assis Silveira (Membros).

O exame da Unidade Técnica, fls. 9.332/9.335, constatou as seguintes ocorrências que caracterizaram inobservâncias a dispositivos da Lei nº 8.666/1993:

a) Da ausência do orçamento em planilhas dos serviços licitados

O Órgão Técnico apontou, fl. 9.332, que o Diretor de Saúde e Ação Social, Alberto Ribeiro de Barros, como solicitante das contratações, emitiu as requisições sem solicitar a elaboração ou anexar aos processos licitatórios os orçamentos detalhados em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários dos serviços, contrariando o previsto no inciso II do §2º do art. 7º da Lei de Licitações.

Em sua defesa, Alberto Ribeiro de Barros, fl. 9.567, atribuiu à CPL a responsabilidade pelo cumprimento de todos os critérios determinados na Lei nº 8.666/1993. Afirmou que *“não participava e nunca participou de nenhuma fase dos processos licitatórios, jamais influenciou certames e muito menos interferia nos procedimentos, se falhas ocorreram- não juntada de planilhas no Edital e justificativas em atos, estas funções que não são nem eram de sua competência, não pode ele vir a ser responsabilizado eis que é da Comissão de Licitação a responsabilidade pelos processos em todas as suas fases e bem como do respeito à todos procedimentos legais”*. Alegou, fl. 9569, que *“o manifestante não praticou nenhum ato, não causou qualquer prejuízo ao erário e nem aferiu qualquer vantagem pessoal.”*

Afirmou, também, à fl. 9570, que sua conduta é de conhecimento público e notório no Município, que zelou sempre pelo cumprimento de seus deveres de forma ilibada, não podendo ser julgado por um “movimento político” local que lhe atribui responsabilidades e culpas. Transcreveu decisão do TJMG sobre danos supostamente causados ao erário público municipal, e argumentou que não houve desonestidade, e que teria ocorrido erro material sem dolo ou má-fé, não havendo que se falar em improbidade administrativa.

Por fim, juntou aos autos o Parecer Final da Comissão Processante-Processo Político-Administrativo nº 01/2012, a publicação no Jornal “Gazeta de Minas”, cópias do Instrumento Particular de Distrato do Contrato nº 043/2010, referente ao Convite nº 002/2010, bem como o Instrumento Particular de Distrato do Contrato referente ao Pregão Presencial nº 017, de 10/05/2011 (fornecimento de peças), fls. 9.575/9.602.

O então Prefeito João Batista Lima não apresentou defesa específica quanto a este item, se limitando a afirmar que confiou na equipe técnica e na assessora jurídica.

Em sua análise, a Unidade Técnica ressaltou que não há relevância na juntada do Parecer Final da Comissão Processante, Processo Político-Administrativo nº 01/2012, bem como a cópia de sua publicação, haja vista que tal Parecer não foi objeto de exame no relatório técnico deste Tribunal. Da mesma forma, desnecessária a juntada do Pregão Presencial nº 017/2011, tendo em vista que tal licitação não foi objeto de exame neste processo, fls. 9.652/9.653.

A Unidade Técnica ressaltou, ainda, que foi inapropriada a alegação de ausência de dolo, má-fé e prejuízo ao erário, uma vez que não houve qualquer questionamento neste sentido nos autos em análise. Inaplicável, ainda, a caracterização da irregularidade como erro material, diante de sua impossibilidade de correção no procedimento licitatório.

Em sua análise, o Órgão Técnico apontou que é incorreta a alegação do defendente no sentido de que não participou do processo licitatório, uma vez que subscreveu as requisições para contratação de empresa especializada em serviços de manutenção dos equipamentos hospitalares, conforme fls. 1.448/1.559. Ademais, o defendente assinou as notas de empenho de fls. 1.451, 1.452, 1.454 e 1.455, como ordenador e responsável pela liquidação das despesas, motivo pelo qual a Unidade Técnica ratificou a irregularidade.

Quanto à ausência do orçamento em planilhas dos serviços licitados, em desacordo com o disposto no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, o MPC ressaltou que a exigência do orçamento estimado em planilha de preços unitários fundamenta-se no fato de que a estimativa do custo do objeto da licitação é primordial para a condução da licitação, uma vez que permite que a Administração tenha condições de escolher a modalidade licitatória adequada, aferir a razoabilidade das propostas face ao valor praticado no mercado e prever o montante de recursos públicos que será utilizado. Acrescentou que sem a publicidade, torna-se impossível a formulação de propostas concretas e competitivas pelas empresas licitantes, fl. 9.709.

Apontou que a irregularidade é de responsabilidade de Alberto Ribeiro de Barros, Diretor de Saúde e Ação Social, na qualidade de solicitante das contratações, e João Batista Lima, ex-Prefeito Municipal.

Acolho a manifestação técnica e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considero irregular a ausência do orçamento em planilhas dos serviços licitados, já que documento essencial para que a Administração tenha possibilidade de aferir a melhor proposta e prever os valores que serão gastos a este título. A falta da referida planilha impossibilita a análise individualizada de cada item, de modo a permitir concluir se houve superfaturamento de preços.

Sobre a ausência do orçamento em planilhas dos serviços licitados, esta Corte já se pronunciou como transcrevo:

[Edital. Ausência de planilha com detalhamento dos custos unitários e das obrigações acessórias no edital em análise. Irregularidade.] A irregularidade quanto ao item [...] do edital foi apresentada pela unidade técnica e consiste na ausência de detalhamento dos custos unitários e das obrigações acessórias que orientaria os interessados na formulação das propostas. [...]. No que se refere tão somente às licitações na modalidade pregão, venho entendendo, com a devida vênia, que tal questão está relacionada à fase interna do certame, não sendo obrigatória a inclusão da planilha de quantitativos e preços unitários no edital, por força dos arts. 3º, I e III e 4º, III, da Lei n. 10.520/2002. Todavia, para as demais modalidades, considero obrigatória sua presença no instrumento convocatório, por imperativo do art. 40, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93.

[...] logo, considero irregular a ausência da planilha com detalhamento dos custos unitários e das obrigações acessórias no edital em análise. [Denúncia n. 811.915. Rel. Conselheiro Sebastião Helvécio. Sessão do dia 04/10/2012]

Por todo o exposto, julgo irregular a ausência do orçamento em planilhas dos serviços licitados, por afronta ao § 2º, inciso II do art. 7º da Lei de Licitações. A irregularidade é de responsabilidade de Alberto Ribeiro de Barros, Diretor de Saúde e Ação Social, na qualidade de solicitante das contratações e ordenador de algumas despesas, e do ex-Prefeito Municipal, João Batista Lima, que homologou o processo, o que justifica a aplicação da multa prevista pelo art. 85, II, da Lei Complementar nº 102/2008, nos limites previstos pela Portaria nº 16 de 14/04/2016.

b) Da ausência do orçamento em planilhas como anexo do edital

De acordo com o exame realizado pela Unidade Técnica fl. 9.533, Camila Octaviano dos Santos e Marcelo dos Reis Santos, Presidentes das CPLs, além de João Batista Lima, então Prefeito, emitiram os instrumentos convocatórios do Convite nº 02/2010, fls. 1.530/1.540, e do Convite nº 04/2011, fls. 1.417/1.433, sem solicitar a elaboração e anexar aos editais os orçamentos detalhados em planilhas contendo as composições de todos os custos unitários dos serviços licitados, nos termos previstos pelo inciso II do § 2º do art. 40 da Lei de Licitações.

Além disso, no exame de fl. 9.334 foi apontado que Zenaide de Almeida Silva, Assessora Jurídica, aprovou as minutas dos editais de licitação e dos contratos dos editais dos Convites nº 02/2010 e nº 04/2011 sem observar a ausência do orçamento detalhado em planilhas como anexo do edital, em afronta ao disposto no inciso II do § 2º do art. 40 da Lei de Licitações.

Os ex-Presidentes das CPLs, Camila Octaviano dos Santos e Marcelo dos Reis Santos, afirmaram que as irregularidades apontadas se tratam de erros materiais, dos quais não teriam participado. Afirmaram, ainda, à fl. 9.538, que a participação dos membros da CPL nas licitações foi indireta, uma vez que *“... todos os atos eram praticados pela Assessoria Jurídica Zenaide de Almeida e pelo Prefeito Municipal João Batista Lima, que montavam todos os documentos exigidos que os servidores apenas assinavam.”*

Por sua vez, o ex-Prefeito, João Batista Lima, afirmou à fl. 9.524 que todos os procedimentos decorrentes de licitações ficavam a cargo da CPL e da Advogada Zenaide de Almeida Silva, contratada especificamente para se responsabilizar por esta área, cabendo a ela a elaboração e aprovação das minutas de editais e contratos de certames, em conformidade com a Lei nº 8.666/1993. Acrescentou que não participou de nenhuma fase dos processos licitatórios, nada assinava sem a anuência da referida Advogada, jamais influenciou certames e muito menos interferia nos procedimentos, e se falhas ocorreram como a não juntada de planilhas no edital e justificativa em atos, esses não eram da competência do Prefeito, e sim da CPL.

A Assessora Jurídica, Zenaide de Almeida Silva, fl. 9.418, afirmou que desconhece qualquer ato de favorecimento no processo de escolha da empresa contratada, e que foi procurada no Setor de Licitações pelo Diretor Municipal de Saúde e Ação Social para que fosse realizada licitação para manutenção de aparelhos hospitalares dos postos de saúde e recargas de oxigênio, tendo sido observado todos os preceitos legais. Informou, ainda, que com referência à infringência apontada no exame da Unidade Técnica, *“...foi seguido à planilha apresentada pelo órgão requisitante, acatando a solicitação de urgência.”*

Afirmou, fl. 9420, que o processo de licitação seguiu o menor preço, não houve superfaturamento nem ato ilícito, má-fé, dolo ou culpa e que vive exclusivamente do fruto de seu trabalho.

A Unidade Técnica considerou, em sua análise às fls. 9.654/9.655, que foram inapropriadas as alegações defensivas no sentido de que a participação de Camila Octaviano dos Santos e Marcelo dos Reis Santos nas licitações como Presidentes da CPL foi indireta, e que João Batista Lima não teve participação em nenhuma fase dos processos licitatórios, haja vista que, sendo os dois primeiros chefes dos membros da Comissão de Licitação e o último, Prefeito ordenador das despesas, todos se encontravam submetidos ao Princípio da Legalidade, disposto no *caput* do art. 37 da CR/1988.

Apontou a Unidade Técnica que os Presidentes das CPLs emitiram os instrumentos convocatórios relativos aos Convites nºs 02/2010 e 04/2011 e o ex-Prefeito aprovou as minutas dos referidos documentos, contudo não solicitaram que fossem elaborados e anexados aos editais os orçamentos detalhados em planilhas que expressassem as composições de todos os custos unitários dos serviços licitados, em infringência ao inciso II do § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, razão pela qual ratificou as irregularidades.

No que se refere à defesa apresentada pela Assessora Jurídica, a Unidade Técnica, fls. 9.658/9.659, apontou que foi desnecessária a juntada de documentos pessoais da defendente, bem como as alegações relativas à ausência de superfaturamento, ato ilícito, má-fé, dolo ou culpa, uma vez que nos presentes autos se encontra em discussão somente matéria administrativa, inerente à inobservância à norma legal, especificamente quanto à aprovação das minutas dos editais de licitação e dos contratos e a ausência do orçamento detalhado em planilhas como anexo dos editais dos Convites nº 02/2010 e nº 04/2011.

Assim sendo, observou que as argumentações apresentadas, bem como os documentos particulares trazidos pela Assessora Jurídica, Zenaide de Almeida Silva, não possibilitam modificar o apontamento técnico inicial.

O Ministério Público de Contas, fls. 9.709/9.710, apontou que o orçamento da estimativa de preços por item é imprescindível para a condução de todo processo licitatório, devendo fazer parte integrante do edital, para que sirva como critério de elaboração das propostas pelos particulares e de avaliação do custo do bem ou serviço pela Administração. Logo, a Administração Pública deveria ter anexado aos instrumentos convocatórios relativos aos Convites nº 02/2010 e nº 04/2011 os orçamentos estimados em planilha de quantitativos e preços unitários e globais, em consonância com o princípio da transparência, assegurando-se o tratamento impessoal, igualitário ou isonômico entre os licitantes.

Concluiu que a irregularidade era de responsabilidade de João Batista Lima, ex-Prefeito Municipal, Camila Octaviano dos Santos e Marcelo dos Reis Santos, Presidentes das CPLs à época.

Uma vez mais, acolho a manifestação técnica e o parecer do MPC, posto que a inclusão, como anexo do edital, do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e dos preços unitários é fundamental para a elaboração das propostas pelos licitantes e para o julgamento adequado pela Administração. Nos termos apontados pelo MPC, este Tribunal já se manifestou quanto a este tema, senão vejamos:

[...] Razão assiste ao Órgão Técnico e ao Ministério Público de Contas sobre a necessidade da publicidade dos preços unitários no orçamento estimado, tendo em vista que a ausência de divulgação potencializa os riscos de lesão ao erário, na medida em que o sigilo restringe a competitividade e o efetivo controle sobre os gastos públicos.

Além do mais, a ausência dos preços unitários e totais viola o princípio da publicidade, essencial à transparência na Administração Pública.

Nesse sentido, a publicidade deve ser compreendida como uma das mais importantes formas de manifestação do princípio republicano e do princípio democrático, especialmente porquanto possibilita em uma sociedade pluralista, com interesses muitas vezes contrapostos, a harmonização entre o universo público e o privado.

Em outras palavras, a ampla publicidade é essencial à concreção de uma multiplicidade de princípios estruturantes da Administração Pública, dentre eles o da ampla competitividade, da isonomia, da confiança, da segurança jurídica, da legitimidade do procedimento e do controle social, todos decorrentes de uma mesma matriz ética, minimamente exigível num Estado democrático e republicano.

(Denúncia nº 862.901, Relator Conselheiro Cláudio Terrão, em Sessão da Primeira Câmara, realizada em 11/9/2012).

Nos termos previstos em lei, antes de formalizar a licitação cabe à Administração elaborar planilha de estimativa de preços unitários, com base na pesquisa de mercado ou cotação de preços junto aos fornecedores que atuam no mercado, de forma a definir com precisão e clareza o objeto a ser licitado, além de suas quantidades. Os dados coletados devem constar

do edital, como anexo, já que servirá como parâmetro para a elaboração das propostas pelos licitantes e para o julgamento das propostas.

A anexação da planilha no edital atende ao princípio da impessoalidade, na medida em que há a certeza de que todos os interessados terão acesso ao orçamento elaborado pela Administração.

Quanto à responsabilidade do advogado ao emitir pareceres em processos licitatórios, o art. 38 da Lei de Licitações assim dispõe:

“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I — edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II — comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III — ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV — original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V — atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI — pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII — atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII — recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX — despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X — termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI — outros comprovantes de publicações;
- XII — demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

Considero que o parecer se constitui em instrumento relevante, porém o gestor possui poder discricionário quanto a sua aceitação. Neste sentido, transcrevo a publicação da Revista da EMERJ, do advogado Túlio Marco Castro Barreto, neste sentido:

“O advogado público na emissão de seus pareceres não pode ser qualificado como agente público responsável por ordenar despesas, ademais, ressalta-se, que o advogado público não pratica atos de gestão, mas sim uma análise técnico-jurídica que se reporta, tão somente, a análise dos aspectos de legalidade não adentrando ao mérito administrativo ou ao conteúdo das escolhas gerenciais.”

“Considerando que a opinião manifestada no parecer devidamente fundamentado em tese jurídica ao menos razoável, pode ser encampada ou não pelo administrador público, não há se falar em responsabilização do advogado que emitiu o parecer.

Não é ponderável punir o advogado quando se julga equivocada a tese sustentada, ao menos que, haja erro grosseiro ou inescusável ou, ainda, que haja elementos de informação ou meios de provas que indiquem que o advogado atuou com dolo de causar lesão ao erário. A questão deve ser analisada casuisticamente verificando a fundamentação do parecer, pois uma vez presentes os requisitos da devida fundamentação e da tese jurídica ao menos aceitável, não há como responsabilizar o advogado.”

Concluo que a opinião emitida no parecer técnico-jurídico não vinculará o administrador, razão pela qual não é razoável a responsabilização do parecerista. Aponto que somente é cabível a responsabilização nas hipóteses de erros crassos, o que não foi o caso. Logo, desconsidero o apontamento constante da inicial, como irregularidade.

Diante do exposto, julgo irregular a falta do orçamento em planilhas de quantitativos e preços unitários como parte integrante dos instrumentos convocatórios, de responsabilidade de João Batista Lima, ex-Prefeito Municipal e dos Presidentes das CPLs, Camila Octaviano dos Santos e Marcelo dos Reis Santos, além dos membros das comissões de licitação, já discriminadas, de forma solidária. As irregularidades justificam a aplicação da multa prevista pelo art. 85, II, da Lei Complementar nº 102/2008, nos limites previstos na Portaria nº 16 de 14/04/2016.

c) do descumprimento do prazo recursal

No exame técnico de fl. 9.333 foi apontado que, de acordo com a ata de abertura do Convite nº 04/2011, de 01/02/2011, fls. 1.362/1.363, Marcelo dos Reis Santos, Ananias Sebastião Alves, Silmara Filomena Diniz e Edna Aparecida de Assis Silveira, membros da CPL que atuaram no referido Convite, não observaram o cumprimento do prazo recursal de dois dias entre o exame da documentação de habilitação apresentada pelas empresas licitantes e o julgamento das propostas apresentadas por elas, cujos autos foram realizados na mesma data, sem qualquer justificativa ou registro da presença de representantes das empresas participantes no evento, os quais poderiam proceder à renúncia expressa de tal prazo, o que evidenciou a inobservância ao disposto na alínea “a” do inciso I c/c o § 6º do art. 109 da Lei nº 8.666/1993.

Em defesa, Marcelo dos Reis Santos e Edna Aparecida de Assis Silveira afirmaram, fl. 9.538, que embora tenham sido membros da CPL, apenas assinavam os documentos que eram apresentados pela Assessora Jurídica Zenaide de Almeida e pelo Prefeito Municipal João Batista Lima.

Ananias Sebastião Alves e Silmara Filomena Diniz argumentaram, fls. 9.560/9.561 e 9.604/9.605, que o prazo recursal entre a habilitação e o julgamento das propostas decorrentes do Convite foi cumprido, embora erroneamente não tenha constado na ata. Afirmaram que o erro detectado pela Unidade Técnica foi material, não causou nenhum vício nem comprometeu o cumprimento do disposto no art. 109, I “a”, § 6º da Lei nº 8.666/1993, já que a determinação fora cumprida.

O ex-Prefeito João Batista Lima não apresentou defesa específica quanto a este item, se limitando a afirmar que confiou na equipe técnica e na assessora jurídica.

Em análise, fls. 9.656/9.657, a Unidade Técnica apontou que os membros das CPLs possuem competências para as quais foram nomeados que são indelegáveis e intransferíveis.

Deste modo, percebe-se que ao delegarem competências exclusivas de sua alçada a terceiros, os referidos agentes públicos infringiram não apenas ao disposto no *caput* do art. 37 da CR/1988, já que estavam submetidos ao Princípio da Legalidade, mas também ao art. 6º, inciso XVI, c/c o art. 45, da Lei nº 8.666/1993.

Uma vez mais a Unidade Técnica apontou que não há erro material, uma vez que a infringência cometida não pode ser corrigida dentro do mesmo procedimento licitatório. Ademais a alegação dos defendentes de que o prazo recursal do Convite nº 04/2011 fora cumprido, embora erroneamente não tenha constado em ata, não se justifica, uma vez que sendo o procedimento licitatório um ato administrativo formal, todos os procedimentos deverão ser

lavrados em ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela CPL, nos termos do § 1º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. Posto isso, a Unidade Técnica ratificou a irregularidade.

Quanto ao descumprimento do prazo recursal entre a fase de habilitação e o julgamento das propostas dos licitantes no Convite nº 04/2011, o MPC à fl. 9.710 considerou que a inconsistência não acarretou prejuízo para o certame, uma vez que todas as empresas que apresentaram o envelope de documentação foram habilitadas, não havendo, no caso específico dos autos, utilidade na interposição de recursos naquela fase da licitação (fl. 1.363), razão pela qual opinou pela desconsideração do apontamento.

O processo licitatório é formal, e os gestores devem observar ao princípio da legalidade, como já ressaltado neste voto.

Assim, não acolho o parecer do MPC no sentido de que não houve dano decorrente da inobservância do prazo recursal de dois dias entre o exame da documentação de habilitação apresentada pelas empresas licitantes e o julgamento das propostas apresentadas por elas, uma vez que não há discricionariedade na aplicação da lei, tampouco necessidade de dano para a caracterização da irregularidade.

Logo, julgo irregular o descumprimento do prazo recursal, o que implicará em aplicação de multa, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar nº 102/2008, de responsabilidade de João Batista Lima, ex-Prefeito Municipal e do Presidente da CPL à época, Marcelo dos Reis Santos, além dos membros da CPL, Ananias Sebastião Alves, Silmara Filomena Diniz e Edna Aparecida de Assis Silveira.

d) Da ausência de justificativa para alterações contratuais por meio de Termos Aditivos

Foi relatado no exame da Unidade Técnica, fls. 9.334/9.335, que o ex-Prefeito emitiu o Instrumento Particular de Distrato do Lote 02, oriundo do Convite nº 02/2010, fl. 1479, bem como firmou o 1º Termo Aditivo de decréscimo de valor e o Instrumento de Distrato do contrato decorrente do Convite nº 04/2011, fls. 1.353 e 9.223, sem demonstrar junto aos processos as devidas justificativas para tais atos, em desatendimento ao disposto no *caput* do art. 65 da Lei de Licitações.

De acordo com o exame técnico foram anexadas aos processos licitatórios cópias dos comprovantes de despesas decorrentes das licitações sob análise, as quais totalizaram o valor de R\$ 11.915,00 (onze mil, novecentos e quinze reais) relativo ao Convite nº 002/2010 e R\$ 10.466,64 (dez mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), decorrente do Convite nº 004/2011.

Em sua defesa, João Batista Lima, fl. 9.524, afirmou que não assinava nenhum documento sem autorização, verificação e acompanhamento da advogada Zenaide de Almeida Silva, que procedia às alterações nos casos previstos no art. 65 da Lei nº 8.666/1993, havendo interesse da Administração e para atender ao interesse público, e que pelo Aditivo firmado, fl. 234, constata-se que o Município baseou a redução efetivada na alínea “d” do inciso II do art. 65 da Lei citada. Afirmou que se erros ocorreram nos processos licitatórios foram por meros equívocos ou erros formais, sem a ocorrência de dolo ou má fé.

Ratificou, fl. 9.530, que a CPL e a procuradora Zenaide assumiram a responsabilidade pelos processos licitatórios desde a sua fase de planejamento até a efetiva contratação dos bens ou serviços pretendidos, não podendo o ex-Prefeito ser responsabilizado, uma vez que ele não praticou atos com dolo nem culpa.

Apontou a Unidade Técnica, fl. 9.662, que o fato de a Assessora Jurídica e da CPL se responsabilizarem pela condução de processos licitatórios da Prefeitura não exime o ex-Prefeito e ordenador de despesas de suas responsabilidades por infringências às disposições da Lei de Licitações.

Posto isso, ressaltou que não houve apontamento de dolo ou culpa, mas sim, a infringência ao disposto no *caput* do art. 65 da Lei de Licitações, decorrente da ausência de justificativas para emissão do Instrumento Particular de Distrato do Lote 02, oriundo do Convite nº 02/2010 de fl. 1479, e assinatura do 1º Termo Aditivo de decréscimo de valor e do Instrumento de Distrato do contrato decorrente do Convite nº 04/2011, fl. 1.353 e 9.223.

Do exposto, a irregularidade foi ratificada pela Unidade Técnica.

Ao se manifestar quanto à não apresentação de justificativa para as alterações contratuais mediante termos aditivos, em afronta ao art. 65, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, o MPC, fl. 9.710, apontou que não foram apresentadas as justificativas para a emissão dos instrumentos de distrato referente ao lote 02 do Convite nº 02/2010 (fl. 1.479) e da celebração do 1º Termo Aditivo ao contrato do Convite nº 04/2011, objetivando o decréscimo de valor (fl. 1.353), e do distrato unilateral do contrato decorrente do Convite nº 04/2011 (fl. 9.223), irregularidades de responsabilidade de João Batista Lima, ex-Prefeito Municipal.

Uma vez mais acompanho o entendimento da Unidade Técnica e o parecer da Ministério Público de Contas quanto à inequívoca irregularidade em relação à formalização de Termos Aditivos sem a devida justificativa em afronta ao disposto no *caput* do art. 65 da Lei de Licitações. Constatada a irregularidade, é cabível a aplicação da multa prevista no art. 85, II, da Lei Complementar nº 102/2008, de responsabilidade de João Batista Lima, ex-Prefeito Municipal.

e) Da fraude dos processos licitatórios

No exame elaborado pela Unidade Técnica, fls. 9.335/9.337, foi observado que, conforme registrado na ata de reunião da CEI, de 03/11/2011, fls. 1.334/1.335, em depoimento prestado à Comissão o Sr. José Maria da Cruz, proprietário da empresa SERV-MEDE Comércio e Representações Ltda., em síntese, informou o seguinte:

“... que em 2010 foi procurado por alguém da secretaria de saúde para que pudesse vir ao município consertar um aparelho; que consertou e recebeu pelo conserto; que alguns dias depois foi convidado novamente a vir ao município para analisar a situação dos equipamentos em dia ...”;

“... que procurou o departamento de licitações e conversou com duas pessoas, primeiro com Reginalda e depois com Dra. Zenaide, que a primeira pediu que conversasse com a Dra. Zenaide, que a Dra. Zenaide orientou que preparasse a documentação e que ela iria enviar um convite; que a Dra. Zenaide não sabia de outras empresas da área e perguntou se O DEPOENTE conhecia outras empresas da área e pediu que as indicasse e entrasse em contato com as mesmas ...”;

“... que entrou em contato com as empresas ASTEC, MEDICOM; que em 2011 o procedimento foi o mesmo, tendo entrado em contato com PLUG E MF – ASTEC e MEDICOM, que a MEDICOM ao que se recorda não estava com a documentação em dia; que levou as cartas-convites para as empresas a pedido da Dra. Zenaide; que em outras vezes conversou com a Reginalda também; que não se recorda se levou documentos lacrados ou abertos ...”;

“... que foi pessoalmente em Itaúna para entregar os documentos à empresa ASTEC; e as demais solicitou a funcionários que fizessem a entrega dos documentos; que não teve

conversa acordando preços com as outras empresas; que reconhece sua assinatura nos comprovantes de recebimento de edital, mas não pode confirmar se a assinatura constante no recebimento de edital pela empresa MF ASTEC seja autêntica de seu representante legal ...”;

“... que os envelopes de participação na licitação das outras empresas foram encaminhados à sua empresa e depois entregou os mesmos lacrados na prefeitura; que entregou os envelopes para comissão de licitação; que não acompanhou da abertura dos envelopes; que não fez todo o serviço, apenas entregou os envelopes aos participantes e depois os encaminhou à prefeitura ...”;

“... que não houve acordo com a prefeitura para elevar os preços em 2011; [...] que a comissão de licitação o pediu para entregar os envelopes; que ficou sabendo que ganhou a licitação por meio de telefone; que a Dra. Zenaide disse que precisava de três empresas e se poderia arrumar as três empresas ...”;

“... que em 2010 colocou o preço bem abaixo contando com a dificuldade com que o município estava passando de acordo com informação do secretário; que não produziu qualquer documento; que não tem acesso a documentos das empresas; que pegou os envelopes lacrados e devolveu lacrados; [...] que desconhece os motivos pelos quais as empresas negam a autenticidade das propostas; que manifesta de espontânea vontade que o proprietário da MEDICOM, Orlando, é seu sobrinho e faziam parcerias em prestação de serviços, que ensinou o seu sobrinho a trabalhar ...”;

No depoimento à CEI prestado por Zenaide de Almeida Silva, então Assessora Jurídica do setor de licitações da Prefeitura, fls. 1.329/1.330, ela afirmou:

“... que o Sr. José Maria compareceu ao setor de licitação juntamente com o secretário de saúde, Sr. Alberto Ribeiro de Barros, solicitando a elaboração de edital de licitação para manutenção de equipamentos da área de saúde; [...] que o secretário de saúde foi quem lhe passou os nomes das empresas que iriam participar e o Sr. José Maria ofereceu para levar os comprovantes dos editais a outras empresas; que a versão do Sr. José Maria não corresponde à sua; que acha normal uma empresa levar os convites a outras empresas; ...”;

“... que passou despercebido constar nomes diferenciados de empresas na pesquisa de mercado feita antes da licitação; [...] que esta pesquisa foi entregue à comissão de licitação pela secretaria de saúde; [...] que confirma ter o Sr. José Maria entregue a documentação de outras empresas ao setor de licitações ...”;

“... quem manda contratar o contrato da prestação de serviços da área de saúde é o secretário; que consta no processo de 2011 um aditivo a menor a pedido do prefeito; ...”;

O depoimento prestado à CEI por Orlando Ribeiro de Oliveira Cruz, representante da empresa Medicom Equipamentos Ltda., de 03/11/2011, fl. 1.331, foi no seguinte sentido:

“... que não participou da licitação para manutenção de aparelhos da área de saúde; que sua esposa é proprietária da empresa MEDICOM Equipamentos Ltda.; que reconheceu apenas uma assinatura sua que é do orçamento, constante nos documentos de licitação havida na prefeitura de São Francisco de Paula e que lhe foram demonstrados; que prestava serviços para José Maria da Cruz; que lhe pediu para assinar um orçamento para pegar um serviço pela prefeitura; que não participou de licitação, não recebeu carta-convite; que não enviou carta para prefeitura e até estranhou o fato de não prestar serviços à prefeitura mais ...;”

“... que não deu a declaração e não reconhece assinatura constando não ter participado de licitação por ter débitos a sua empresa nas receitas estadual e federal, não podendo possuir certidão negativa de débitos; que o documento constante as fls. 52 do processo

licitatório de 2010, e também os documentos constantes às fls. 05 e 66, referentes a propostas não tem assinatura autêntica da proprietária ou sua; que não reconhece a letra dos envelopes encaminhados à prefeitura; ...”;

Segundo exame da Unidade Técnica, fl. 9.337, ficou caracterizada a montagem dos processos de contratação, uma vez constatada a ocorrência de escolha de empresas para participar das licitações pelo representante da empresa SERV-MEDE Comércio e Representações Ltda., José Maria da Cruz, que indicou a empresa Medicom Representações Ltda., empresa que pertencia a um sobrinho dele.

Ademais, o representante da empresa Medicon Representações Ltda. declarou à CEI que não apresentou propostas nos certames e não reconheceu como de sua esposa, proprietária da empresa, algumas assinaturas de documentos que teriam sido apresentados nas licitações.

Desta forma, a Unidade Técnica concluiu que na formalização das licitações ficou caracterizada a anuência dos agentes públicos a seguir discriminados, assim como a ausência da devida licitação para as contratações realizadas, em afronta ao disposto no art. 2º, *caput* c/c o art. 23, II, “a” e 24, II, da Lei nº 8.666/1993, o que confirmou os apontamentos descritos pelos membros da CEI nas letras “a” e “b” do Subitem 4.1 do exame técnico:

Processo	Requisitantes das contratações	Emitente dos editais	Membros/CPL	Autorizou a abertura, emitiu os editais, homologou o resultado e firmou os contratos
Convite n. 02/2010 – fl. 1450/1560	- Alberto Ribeiro de Barros	- João Batista Lima; - Camila Octaviano dos Santos	- Camila Octaviano dos Santos; - Kátia Glê Sanches Ribeiro; - José dos Reis Pinto; - Washington Batista Assis de Moraes	João Batista Lima – Prefeito
Convite n. 04/2011 – fl. 1353/1449		- João Batista Lima; - Marcelo dos Reis Santos	- Marcelo dos Reis Santos; - Silmara Filomena Diniz; - Ananias Sebastião Alves; - Edna Aparecida de Assis Silveira	

A defesa conjunta apresentada por Camila Octaviano dos Santos, Kátia Glê Sanches Ribeiro, Edna Aparecida de Assis Silveira, Marcelo dos Reis Santos e José dos Reis Pinto não apresentou justificativa específica quanto a este apontamento, se limitando a afirmar, fl. 9.547, que eles jamais praticaram atos criminosos ou ímprobos para que sejam punidos. Acrescentou que os atos e procedimentos eram realizados pela Assessora Jurídica Zenaide de Almeida com a participação do Prefeito Municipal, João Batista Lima, e que os referidos agentes públicos acreditavam que a assessoria jurídica teria analisado todas as possíveis irregularidades, no sentido de respaldar a CPL de eventuais irregularidades e possíveis prejuízos ao erário.

Os membros da comissão de licitação Alberto Ribeiro de Barros, Ananias Sebastião Alves, Washington Batista Assis de Moraes e Silmara Filomena Diniz, afirmaram às fls. 9.561, 9.569, 9.605 e 9.612, que durante as fases do certame não participaram de qualquer ato lesivo ao erário ou que tivesse como finalidade frustrar o objetivo dele. Continuam afirmando que a Representação não descreveu qualquer conduta típica cometida pelos referidos agentes públicos, uma vez que em momento algum determinou uma correlação entre os fatos narrados, “...fruto de um movimento político implantado na Câmara Municipal de São

Francisco de Paula com a finalidade de atingir o grupo político que governava o Município a época e a verdade real”.

O então Prefeito, João Batista Lima não se manifestou com relação a este tópico, conforme se constata da defesa de fls. 9.518/9.530.

Em sua análise, fls. 9.667/9.668, a Unidade Técnica apontou que as alegações defensivas foram inconsistentes, ratificando as irregularidades. Acrescentou que os membros da comissão foram nomeados para exercerem a função de “receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes”, nos termos do inciso XVI do art. 6º da Lei nº 8.666/1993, e não para atenderem a determinações irregulares e/ou indevidas. Acrescentou, ainda, que não houve apontamento de desonestidade e má fé, mas de desobediência deles à Lei de Licitações.

Concluiu a Unidade Técnica que as defesas não foram suficientes para descaracterizar a anuência dos defendentes com relação à montagem dos processos de contratação, por isso, ratificou a ausência da formalização de processos de licitação para as contratações realizadas (Convites 02/2010 e 04/2011), em afronta ao disposto nos arts. 2º, *caput* c/c o art. 23, II, “a” e 24, II, da Lei nº 8.666/1993.

Por fim, o Ministério Público de Contas, fl. 9.710v, acompanhou o entendimento da Unidade Técnica, quanto à existência de indícios de fraude nos processos licitatórios relativos aos Convites 02/2010 e 04/2011, envolvendo a montagem dos processos de contratação, em afronta ao disposto no art. 2º, *caput*, c/c art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

Considerou que, conforme documentos de fls. 1.329/1331 e 1.334/1.335, os interessados do ramo pertinente para participar das licitações foram escolhidos pelo representante da empresa SERV-MEDE Comércio e Representações Ltda., vencedora dos certames, e não pela unidade administrativa, ficando caracterizado o direcionamento da licitação, afronta aos princípios da transparência, da impessoalidade, da isonomia e da competitividade, com anuência dos agentes públicos responsáveis, além de prejudicado o objetivo maior da licitação, qual seja, o de alcançar o melhor produto ou prestação de serviços com o menor preço para a Administração.

Apontou como responsáveis pela irregularidade os Srs. João Batista Lima, ex-Prefeito Municipal; Alberto Ribeiro de Barros, Diretor de Saúde e Ação Social à época; Camila Octaviano dos Santos, Presidente da CPL à época; e Ananias Sebastião Alves, Washington Batista Assis de Moraes, Kátia Glê Sanches Ribeiro, Edna Aparecida de Assis Silveira, Marcelo dos Reis Santos, José dos Reis Pinto e Silmara Filomena Diniz, membros das comissões de licitação à época.

A análise dos autos demonstra, de forma evidente, que as licitações em análise, Cartas Convite nº 02/2010 e nº 04/2011, foram fraudadas, uma vez que os licitantes foram convidados pelo representante da empresa vencedora dos certames, o que foi efetivado com a anuência dos responsáveis pela condução dos processos sem atendimento à Lei de Licitações e aos princípios da administração pública. Evidencia-se que os processos na verdade foram montados e não refletem as propostas de licitantes realmente interessados em participar dos certames.

A irregularidade constatada é grave e atrai a aplicação de multa prevista pelo Regimento desta Corte, a todos os responsáveis pelos processos, quais sejam, João Batista Lima, ex-Prefeito Municipal; Alberto Ribeiro de Barros, Diretor de Saúde e Ação Social à época; Camila Octaviano dos Santos e Marcelo dos Reis Santos, Presidente da CPL à época; e Ananias Sebastião Alves, Washington Batista Assis de Moraes, Kátia Glê Sanches Ribeiro, Edna

Aparecida de Assis Silveira, José dos Reis Pinto e Silmara Filomena Diniz, membros das comissões de licitação à época.

II.4.3 - Declaração de inabilitação

Com fundamento nas irregularidades de natureza grave apuradas nos autos, acima discriminadas, o MPC opinou pela aplicação da sanção de inabilitação do agente público responsável e ordenador de despesas à época, João Batista Lima, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, por 05 (cinco) anos, sem prejuízo da sanção pecuniária proporcional cabível à espécie, nos termos contidos no parecer de fls. 9.710v/9.716.

Fundamentou seu parecer na Lei Complementar nº 102/2008:

Art. 83. O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

[...]

II - Inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

[...]

Parágrafo único. Será comunicada ao órgão competente a decisão que declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e a proibição de licitar e contratar com o poder público estadual e municipal, para conhecimento e efetivação das medidas administrativas necessárias.

Art. 92. Sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei Complementar e das penalidades administrativas aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração estadual e municipal.

No mesmo sentido, apontou a previsão contida no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

Art. 315. O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

[...]

II - inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

[...]

§ 2º Será comunicada ao órgão competente a decisão que declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e a proibição de licitar e contratar com o poder público estadual e municipal, para conhecimento e efetivação das medidas administrativas necessárias.

§ 3º A autoridade competente que deixar de efetivar as medidas administrativas a que se refere o parágrafo anterior será responsabilizada, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso III do art. 318 deste Regimento e comunicação ao Ministério Público junto ao Tribunal, para adoção das providências cabíveis.

§ 4º O cumprimento das decisões de que trata o § 2º será objeto de monitoramento nos termos do inciso II do art. 291 deste Regimento.

O MPC transcreveu farta jurisprudência a fim de justificar seu entendimento de que deve ser aplicada a pena de inabilitação do gestor responsável pela fraude dos processos licitatórios na modalidade Convite nº 02/2010 e 04/2011 (Comissão Especial de Inquérito nº 06/2011), bem como pelas aquisições de peças automotivas e contratações de serviços mecânicos sem processo licitatório (Comissão Especial de Inquérito nº 02/2011), e pelo dano ao erário apurado em razão do pagamento de serviços não executados no conserto de uma ponte na “Comunidade do Retiro”, zona rural de São Francisco de Paula (Comissão Especial de Inquérito nº 03/2011), Sr. João Batista Lima, Prefeito Municipal à época, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, afetando-se a matéria ao Tribunal Pleno, nos termos previstos no art. 83, inciso II e parágrafo único, c/c art. 92, todos da Lei Complementar estadual nº 102/2008, dada a gravidade das infrações legais cometidas.

Acolho o parecer do MPC, diante da constatação de faltas graves nestes autos, quais sejam, a apuração de dano ao erário decorrente de pagamento de obra não executada; a execução de obra em área particular, com materiais da Prefeitura; aquisição de peças e pneus e contratação de manutenção mecânica fundada em orçamentos fraudados; fraude na formalização dos processos licitatórios Cartas Convite nº 02/2010 e nº 04/2011.

Assim sendo, na linha do parecer do Ministério Público de Contas, entendo que este Tribunal deve declarar a inabilitação de João Batista Lima, ex-Prefeito Municipal, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em toda a Administração Direta e Indireta do Estado de Minas Gerais e dos seus municípios, pelo período de 5 (cinco) anos, dada a gravidade das infrações por ele praticadas, lesivas ao erário do Município de São Francisco de Paula e atentatórias aos princípios mais caros da Administração Pública, como legalidade, moralidade e finalidade.

Ressalto que a coisa pública deve ser gerida por homens probos, capacitados e dotados de espírito republicano, pois pensar doutra forma é negar concretude aos princípios constitucionais da eficiência e moralidade insertos no caput do art. 37 da Constituição da República de 1988.

Assim, o ordenamento jurídico no desiderato de proteger a res publica contempla a Lei Federal nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e a Lei Complementar Federal nº 135/2010 (“Ficha Limpa”) para afastar do seio da Administração Pública indivíduos como o que ora se trata.

Apesar de inabitual, a sanção tem sido aplicada em outras Cortes de Contas, como é o caso do aresto abaixo transcrito do Tribunal de Contas da União, na hipótese de inexecução parcial de objeto de convênio firmado entre município e o Governo Federal em que o ex-prefeito sofrera a condenação de inabilitação ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança, *verbis*:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. CONSTRUÇÃO DE ESTRADA VICINAL. INEXECUÇÃO PARCIAL. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA PAGAMENTO DO VALOR DEVIDO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU AS ALEGAÇÕES DE DEFESA RECEBIDO COMO NOVOS ELEMENTOS. CITAÇÃO DA CONSTRUTORA CONTRATADA. REVELIA. NOVOS ELEMENTOS DE DEFESA INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS OCORRÊNCIAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO DO GESTOR PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO EX-PREFEITO. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INCAPAZES DE ALTERAR O ACÓRDÃO CONDENATÓRIO EM

RELAÇÃO AO RECORRENTE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Processo n. TC-350.383/1996-0. AC-3015-44/14-P. Relator: min. José Múcio Monteiro. Julgado em 5 nov. 2014. Disponível em: <www.tcu.gov.br>. Acesso em: 24 abr. 2015.)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO ENTÃO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. DESVIO DE VERBAS. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. FRAUDE. RESPONSABILIDADE DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DE EMPRESAS E DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. DÉBITO DE RESPONSABILIDADE DE ENTE FEDERADO. FIXAÇÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA O SEU RECOLHIMENTO. ARRESTO DOS BENS DOS RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA 1) Julgam-se irregulares as contas, quando comprovada a ocorrência de dano ao erário, em função de desvio de verbas, com a condenação dos responsáveis ao pagamento dos débitos apurados e à multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992. 2) No caso de infração grave, como o desvio de verba, é cabível a aplicação da sanção prevista no art. 60 da Lei n. 8.443/1992 para inabilitar os responsáveis por um período de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública. 3) A prática de atos que dão suporte a esquema fraudulento montado para desviar verbas federais, por parte dos membros de Comissão de Licitação, enseja suas responsabilizações no débito apurado, seja por dolo de lesar os cofres públicos, ou ainda, por negligência na adoção de providências tendentes a comunicar o ocorrido às autoridades competentes. 4) O ente público responde pela restituição do débito correspondente à parcela dos recursos federais desviados de sua finalidade que o tenha beneficiado, nos termos do art. 3º da Decisão Normativa n. 57/2004 do TCU. 5) Sendo o débito de responsabilidade de ente da federação, cabe a fixação de novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida, nos termos do art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, em função a impossibilidade de aferição de boa-fé por parte de pessoa jurídica, providência cabível, apenas, em relação à conduta humana. 6) Em atenção às normas de programação orçamentária e financeira, deve ser determinado ao ente federado que, caso não possua recursos financeiros suficientes ao recolhimento do débito no prazo ordinário fixado, adote as providências necessárias para a inclusão do valor da dívida em sua lei orçamentária (TCU 01271020016, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 16/11/2011).

Aponto que já me manifestei pela inabilitação do responsável, diante de graves irregularidades, nos autos do Processo de Tomada de Contas Especial, nº 838.478, em sessão plenária do dia 09/03/2016.

A proposta ministerial para a declaração de inabilitação do ex-Prefeito para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em toda a Administração Direta e Indireta do Estado de Minas Gerais e dos seus municípios, dada a gravidade das infrações praticadas, consoante o disposto no art. 92 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, deve ser submetida à aprovação da maioria absoluta dos membros do Tribunal, razão pela qual deve o julgamento acerca desta penalidade grave ser realizado pelo Tribunal Pleno.

No entanto, creio que a penalidade de inabilitação ao responsável que deu causa às ilicitudes apuradas na presente Representação está a depender diretamente da decisão no órgão fracionário que declare a procedência da Representação, e esta deliberação é o pressuposto para que a pena de inabilitação seja objeto de apreciação pelo Tribunal Pleno. Por isso, deve a Secretaria da Segunda Câmara, após a sessão de deliberação dos presentes autos, encaminhá-

los à Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão para elaboração das notas taquigráficas e acórdão, e, depois, encaminhar os presentes autos ao Relator.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, após a análise das cópias das CEIs, defesas, dos relatórios técnicos, e pareceres do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgo procedente a Representação.

III.1. DA RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO

Diante da constatação da inexecução da obra relativa ao conserto de uma ponte na zona rural da Comunidade do Retiro, o ordenador João Batista Lima deverá restituir ao erário o valor do contrato, correspondente a **R\$5.198,00** (cinco mil cento e noventa e oito reais), valor que deverá ser atualizado até o efetivo recolhimento.

III.2. DAS MULTAS

Com fundamento no inciso II do art. 85 e art. 86 da Lei Complementar nº 102/2008, nos limites estabelecidos na Portaria nº 16 de 14/04/2016, aplico as seguintes multas:

1. Ao Sr. **João Batista Lima**, ordenador das despesas, ex-Prefeito Municipal, multa no valor total de **R\$78.024,89** (setenta e oito mil vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos), assim discriminada:

1.1 diante das aquisições de peças e pneus, além da contratação de manutenção mecânica, no período de 2009 a julho de 2011, sem a formalização de licitação, fundadas em orçamentos fraudados, no montante de R\$422.289,04 (quatrocentos e vinte e dois mil duzentos e oitenta e nove reais e quatro centavos), conforme apurado na CEI nº 002/2011, multa no valor de **R\$58.826,89** (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos);

1.2 em face da constatação da inexecução da obra relativa ao conserto de uma ponte, conforme apurado na CEI nº 003/2011, além da efetivação de obras em terreno particular, com material da Prefeitura, multa no valor de **R\$5.198,00** (cinco mil cento e noventa e oito reais), correspondente a 100% do valor do contrato, conforme previsto no art. 86 da Lei Orgânica deste Tribunal;

1.3 diante das irregularidades na Tomada de Preços nº 003/2010, que fundamentou o contrato no valor de R\$87.698,66 (oitenta e sete mil seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos), relativas à formalização do termo aditivo sem justificativas para alteração e sem análise da assessoria jurídica, o acréscimo ao valor do contrato em percentual superior aos 25% previstos por lei, além da ausência de publicação do aviso da licitação em jornal de grande circulação, apurados na CEI nº 05/2011, multa no valor de **R\$4.500,00** (quatro mil e quinhentos reais);

1.4 em razão das irregularidades na Tomada de Preços nº 013/2010, no valor total de R\$175.042,39 (cento e setenta e cinco mil quarenta e dois reais e trinta e nove centavos), correspondente à ausência de publicação do aviso da licitação em jornal de grande circulação, conforme constatado na CEI nº 05/2011, multa no valor de **R\$1.500,00** (um mil e quinhentos reais);

1.5 diante das irregularidades nas Cartas Convite nº 02/2010 e nº 04/2011, no valor total de R\$21.450,00 (vinte e um mil quatrocentos e cinquenta reais) e R\$25.162,00 (vinte e cinco mil cento e sessenta e dois reais), respectivamente, quais sejam, ausência do orçamento em

planilhas dos serviços licitados, por afronta ao §2º, inciso II do art. 7º da Lei de Licitações, a falta do orçamento em planilhas de quantitativos e preços unitários como parte integrante dos instrumentos convocatórios, o descumprimento do prazo recursal, formalização de Termos Aditivos sem a devida justificativa e em percentual superior ao permitido por Lei, além da constatação de fraude, uma vez que os licitantes foram convidados pelo representante da empresa vencedora dos certames, o que foi efetivado com a anuência dos responsáveis pela condução dos processos em afronta à Lei de Licitações e aos princípios da administração pública, conforme apurado na CEI nº 06/2011, multa no valor de **R\$8.000,00** (oito mil reais).

2. À Sra. **Camila Octaviano dos Santos**, Presidente da CPL, multa no valor total de **R\$5.000,00** (cinco mil reais), assim discriminada:

2.1 em face da irregularidade relativa à ausência de publicação do aviso da licitação em jornal de grande circulação, da Tomada de Preços nº 003/2010, no valor total de R\$87.698,66 (oitenta e sete mil seiscientos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos), multa no valor de **R\$1.500,00** (um mil e quinhentos reais);

2.2. diante das irregularidades no Convite nº 02/2010, no valor de R\$21.450,00 (vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta reais), quais sejam, a falta do orçamento em planilhas de quantitativos e preços unitários como parte integrante dos instrumentos convocatórios, além da constatação da fraude, uma vez que os licitantes foram convidados pelo representante da empresa vencedora dos certames, o que foi efetivado com a anuência dos responsáveis pela condução dos processos, em afronta à Lei de Licitações e aos princípios da administração pública, conforme apurado na CEI nº 06/2011, multa no valor de **R\$3.500,00** (três mil e quinhentos reais).

3. Ao Sr. **Marcelo Ananias Fonseca**, Presidente da CPL, diante da ausência de publicação do aviso da licitação em jornal de grande circulação, da Tomada de Preços nº 013/2010, no valor total de R\$175.042,39 (cento e setenta e cinco mil quarenta e dois reais e trinta e nove centavos), constatado na CEI nº 05/2011, multa no valor de **R\$1.500,00** (um mil e quinhentos reais);

4. Ao Sr. **Marcelo dos Reis Santos**, Presidente da CPL, diante das irregularidades no Convite nº 04/2011, no valor de R\$25.162,00 (vinte e cinco mil cento e sessenta e dois reais), quais sejam, a falta do orçamento em planilhas de quantitativos e preços unitários como parte integrante dos instrumentos convocatórios, o descumprimento do prazo recursal, além da constatação da fraude, uma vez que os licitantes foram convidados pelo representante da empresa vencedora dos certames, o que foi efetivado com a anuência dos responsáveis pela condução dos processos, em afronta à Lei de Licitações e aos princípios da administração pública, conforme apurado na CEI nº 06/2011, multa no valor de **R\$5.000,00** (cinco mil reais);

5. Ao Sr. **Alberto Ribeiro de Barros**, Diretor de Saúde e Ação Social, na qualidade de solicitante das contratações e ordenador de algumas despesas, diante da ausência do orçamento em planilhas dos serviços licitados nos Convites nº 02/2010 e nº 04/2011, no valor total de R\$21.450,00 (vinte e um mil quatrocentos e cinquenta reais) e R\$25.162,00 (vinte e cinco mil cento e sessenta e dois reais), respectivamente, além da constatação de fraude conforme apurado na CEI nº 06/2011, multa no valor de **R\$5.000,00** (cinco mil reais);

6. Aos Srs. **Ananias Sebastião Alves**, **Washington Batista Assis de Moraes**, **Kátia Glê Sanches Ribeiro**, **Edna Aparecida de Assis Silveira**, **José dos Reis Pinto** e **Silmara Filomena Diniz**, membros das comissões de licitação à época, nos Convites nº 02/2010 e nº 04/2011, diante da constatação de fraude, conforme apurado na CEI nº 06/2011, multa no valor individual de **R\$2.000,00** (dois mil reais);

7. Aos Srs. **Ananias Sebastião Alves, Silmara Filomena Diniz e Edna Aparecida de Assis Silveira Logo**, membros da comissão de licitação no processo Convite nº 04/2011, diante do desrespeito ao prazo recursal, multa no valor individual de **R\$1.500,00** (um mil e quinhentos reais).

III.3. DA INSPEÇÃO *IN LOCO*

Quanto ao dano ao erário decorrente da execução, pelo Município, de serviços que seriam de obrigação da Contratada, embora constatado nestes autos, não foi possível sua quantificação, razão pela qual acolho o parecer do Ministério Público de Contas no sentido de que deverá ser verificada, em futura inspeção, a quantificação do dano apontado no relatório final da CEI n. 05/2011.

III.4. DECLARAÇÃO DE INABILITAÇÃO

Na linha do parecer do Ministério Público de Contas, entendo que este Tribunal deve declarar a inabilitação de João Batista Lima, ex-Prefeito Municipal, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em toda a Administração Direta e Indireta do Estado de Minas Gerais e dos seus municípios, pelo período de 5 (cinco) anos, dada a gravidade das infrações por ele praticadas, lesivas ao erário do Município de São Francisco de Paula e atentatórias aos princípios mais caros da Administração Pública, como legalidade, moralidade e finalidade.

Nos termos previstos pelo art. 92 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, o julgamento deverá ser realizado pelo Tribunal Pleno. Por isso, deve a Secretaria da Segunda Câmara, após a sessão de deliberação dos presentes autos, encaminhá-los à Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão para elaboração das notas taquigráficas e acórdão; e, depois, encaminhar os presentes autos ao Relator.

Por fim, sem embargo da decisão que vier a ser prolatada no Tribunal Pleno acerca da proposta de inabilitação ora estampada, na hipótese de decorrer o prazo legal sem pagamento espontâneo da multa e débitos cominados, nos termos regimentais, e uma vez transitada em julgado a presente decisão, que seja passada certidão de débito e inscritos no cadastro de inadimplentes deste Tribunal, com remessa ao Ministério Público de Contas para as providências de praxe cabíveis à espécie, nos termos do parágrafo único e *caput* do art. 364 do Regimento Interno desta Corte - Resolução TCE nº 12/2008.

Determino, ainda, que todas as intimações sejam feitas na forma do art. 166, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Ultimadas as providências, determino o arquivamento dos autos nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em julgar procedente a Representação e fixar, nos termos do art. 3º, V, do Regimento Interno, a responsabilidade do Sr. João Batista Lima, ex-Prefeito Municipal de São Francisco de Paula, ordenador de despesas, imputando-lhe a obrigação de ressarcimento ao erário estadual da quantia de **R\$5.198,00** (cinco mil cento e noventa e oito reais), corrigida monetariamente até

a data do recolhimento, correspondente ao valor do contrato relativo ao conserto de uma ponte na zona rural da Comunidade do Retiro, diante da constatação da inexecução da obra. Com fundamento no inciso II do art. 85 e art. 86 da Lei Complementar n. 102/2008, nos limites estabelecidos na Portaria n. 16 de 14/04/2016, aplicam as seguintes multas: **1)** ao Sr. **João Batista Lima**, ordenador das despesas, ex-Prefeito Municipal, multa no valor total de **R\$78.024,89** (setenta e oito mil vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos), assim discriminada: **a)** diante das aquisições de peças e pneus, além da contratação de manutenção mecânica, no período de 2009 a julho de 2011, sem a formalização de licitação, fundadas em orçamentos fraudados, no montante de R\$422.289,04 (quatrocentos e vinte e dois mil duzentos e oitenta e nove reais e quatro centavos), conforme apurado na CEI n. 002/2011, multa no valor de **R\$58.826,89** (cinquenta e oito mil oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos); **b)** em face da constatação da inexecução da obra relativa ao conserto de uma ponte, conforme apurado na CEI n. 003/2011, além da efetivação de obras em terreno particular, com material da Prefeitura, multa no valor de **R\$5.198,00** (cinco mil cento e noventa e oito reais), correspondente a 100% do valor do contrato, conforme previsto no art. 86 da Lei Orgânica deste Tribunal; **c)** diante das irregularidades na Tomada de Preços n. 003/2010, que fundamentou o contrato no valor de R\$87.698,66 (oitenta e sete mil seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos), relativas à formalização do termo aditivo sem justificativas para alteração e sem análise da assessoria jurídica, o acréscimo ao valor do contrato em percentual superior aos 25% previstos por lei, além da ausência de publicação do aviso da licitação em jornal de grande circulação, apurados na CEI n. 05/2011, multa no valor de **R\$4.500,00** (quatro mil e quinhentos reais); **d)** em razão das irregularidades na Tomada de Preços n. 013/2010, no valor total de R\$175.042,39 (cento e setenta e cinco mil quarenta e dois reais e trinta e nove centavos), correspondente à ausência de publicação do aviso da licitação em jornal de grande circulação, constatado na CEI n. 05/2011, multa no valor de **R\$1.500,00** (um mil e quinhentos reais); **e)** diante das irregularidades nas Cartas Convite n. 02/2010 e n. 04/2011, no valor total de R\$21.450,00 (vinte e um mil quatrocentos e cinquenta reais) e R\$25.162,00 (vinte e cinco mil cento e sessenta e dois reais), respectivamente, quais sejam, ausência do orçamento em planilhas dos serviços licitados, por afronta ao § 2º, inciso II do art. 7º da Lei de Licitações, a falta do orçamento em planilhas de quantitativos e preços unitários como parte integrante dos instrumentos convocatórios, o descumprimento do prazo recursal, formalização de Termos Aditivos sem a devida justificativa e em percentual superior ao permitido por Lei, além da constatação de fraude, uma vez que os licitantes foram convidados pelo representante da empresa vencedora dos certames, o que foi efetivado com a anuência dos responsáveis pela condução dos processos em afronta à Lei de Licitações e aos princípios da administração pública, conforme apurado na CEI n. 06/2011, multa no valor de **R\$8.000,00** (oito mil reais); **2)** à Sra. **Camila Octaviano dos Santos**, Presidente da CPL, multa no valor total de **R\$5.000,00** (cinco mil reais), assim discriminada: **a)** em face da irregularidade relativa à ausência de publicação do aviso da licitação em jornal de grande circulação, da Tomada de Preços n. 003/2010, no valor total de R\$87.698,66 (oitenta e sete mil seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos), multa no valor de **R\$1.500,00** (um mil e quinhentos reais); **b)** diante das irregularidades no Convite n. 02/2010, no valor de R\$21.450,00 (vinte e um mil quatrocentos e cinquenta reais), conforme apurado na CEI n. 06/11, quais sejam, a falta do orçamento em planilhas de quantitativos e preços unitários como parte integrante dos instrumentos convocatórios, além da constatação da fraude, uma vez que os licitantes foram convidados pelo representante da empresa vencedora dos certames, o que foi efetivado com a anuência dos responsáveis pela condução dos processos, em afronta à Lei de Licitações e aos princípios da administração pública, multa no valor de **R\$3.500,00** (três mil e quinhentos reais); **3)** ao Sr. **Marcelo Ananias Fonseca**, Presidente da CPL, diante da ausência de publicação do aviso da licitação em jornal de grande circulação,

da Tomada de Preços n. 013/2010, no valor total de R\$175.042,39 (cento e setenta e cinco mil quarenta e dois reais e trinta e nove centavos), constatado na CEI n. 05/2011, multa no valor de **R\$1.500,00** (um mil e quinhentos reais); **4)** ao Sr. **Marcelo dos Reis Santos**, Presidente da CPL, diante das irregularidades no Convite n. 04/2011, no valor de R\$25.162,00 (vinte e cinco mil cento e sessenta e dois reais), quais sejam, a falta do orçamento em planilhas de quantitativos e preços unitários como parte integrante dos instrumentos convocatórios, o descumprimento do prazo recursal, além da constatação da fraude, uma vez que os licitantes foram convidados pelo representante da empresa vencedora dos certames, o que foi efetivado com a anuência dos responsáveis pela condução dos processos, em afronta à Lei de Licitações e aos princípios da administração pública, conforme apurado na CEI n. 06/11, multa no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais); **5)** ao Sr. **Alberto Ribeiro de Barros**, Diretor de Saúde e Ação Social, na qualidade de solicitante das contratações e ordenador de algumas despesas, diante da ausência do orçamento em planilhas dos serviços licitados nos Convites n. 02/2010 e n. 04/2011, no valor total de R\$21.450,00 (vinte e um mil quatrocentos e cinquenta reais) e R\$25.162,00 (vinte e cinco mil cento e sessenta e dois reais), respectivamente, além da constatação de fraude, conforme apurado na CEI n. 06/2011, multa no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais); **6)** aos Srs. **Ananias Sebastião Alves, Washington Batista Assis de Moraes, Kátia Glê Sanches Ribeiro, Edna Aparecida de Assis Silveira, José dos Reis Pinto e Silmara Filomena Diniz**, membros das comissões de licitação à época, nos Convites n. 02/2010 e n. 04/2011, diante da constatação de fraude conforme apurado na CEI n. 06/2011, multa no valor individual de **R\$2.000,00** (dois mil reais); **7)** aos Srs. **Ananias Sebastião Alves, Silmara Filomena Diniz e Edna Aparecida de Assis Silveira**, membros da comissão de licitação no processo Convite n. 04/2011, diante do desrespeito ao prazo recursal, multa no valor individual de **R\$1.500,00** (um mil e quinhentos reais). Acolhem o parecer do Ministério Público de Contas no sentido de que seja verificada, em futura inspeção *in loco*, a quantificação do dano apontado no relatório final da CEI n. 05/2011, e que seja submetida ao Tribunal Pleno, nos termos previstos pelo art. 92 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, a matéria relativa à declaração de inabilitação de João Batista Lima, ex-Prefeito Municipal, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em toda a Administração Direta e Indireta do Estado de Minas Gerais e dos seus municípios, pelo período de 5 (cinco) anos, dada a gravidade das infrações por ele praticadas, lesivas ao erário do Município de São Francisco de Paula e atentatórias aos princípios mais caros da Administração Pública, como legalidade, moralidade e finalidade. Intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão, na forma do art. 166, §1º, I e II, do Regimento Interno. Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 176, inciso I, do RITCMG.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 15 de setembro de 2016.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente e Relator
(assinado eletronicamente)

sf

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão